

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ANA KAROLINE FERNANDES DE SOUSA

PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: uma análise
jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no primeiro semestre de 2021

São Luís

2021

ANA KAROLINE FERNANDES DE SOUSA

A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no primeiro semestre de 2021

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sousa, Ana Karoline Fernandes de

A penhora de criptomoedas no processo civil brasileiro: análise jurisprudencial do tribunal de justiça do estado de São Paulo no primeiro semestre de 2021 / Ana Karoline Fernandes de Sousa. __ São Luís, 2021.

79 f

Orientador: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Execução civil. 2. Criptomoedas. 3. Penhora. 4. Processo Civil.

I. Título.

CDU 347.952.44:336.7

ANA KAROLINE FERNANDES DE SOUSA

A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no primeiro semestre de 2021

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 10/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes (Orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais Carlos e Jeyre e ao meu irmão Felipe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, Carlos e Jeyre, por serem exemplos de vida, pela dedicação e pelo amor incondicional. Sem o apoio de vocês eu não teria chegado até aqui.

Agradeço ao meu irmão e melhor amigo, Felipe, por sempre estar ao meu lado, ouvindo meus risos e denúncias.

À minha família, aos que estão aqui e aos que já se foram, pelos momentos compartilhados que sempre guardarei na memória.

Aos meus amigos que me fizeram companhia nessa árdua jornada que é uma graduação, sem vocês essa etapa da vida teria sido consideravelmente mais difícil.

Agradeço, também, à minha professora e orientadora, Heliane Sousa Fernandes, por me guiar pacientemente na construção deste trabalho.

RESUMO

As criptomoedas são uma tecnologia que tem adquirido cada vez mais visibilidade no setor econômico, as quais apresentam formas disruptivas de uso, armazenamento e transferência de capital. Seus usuários as observam como meio de investimento que possibilita transações comerciais mais autônomas, sem muita interferência estatal ao contrário das moedas correntes. Em razão desse anonimato, as criptomoedas ganharam a fama de poderem ser utilizadas facilmente para atividades ilícitas. No âmbito processual cível, mais especificamente no processo de execução ou de cumprimento de sentença, foi possível perceber que elas podem ser utilizadas para blindagem patrimonial, em razão de serem bens difíceis de serem penhorados. Nesse cenário, surgiu a hipótese de que, em face do déficit normativo, o judiciário brasileiro ainda não dispõe de instrumentos processuais cíveis que possibilitem a penhora de criptomoedas, pois carece de meios para localizar, bloquear, custodiar e expropriar devidamente o bem, criando um limbo no sistema de justiça que pode ser explorado para fins ilícitos. Em razão disso, o objetivo geral da pesquisa foi identificar em que medida o déficit normativo dificulta ou mesmo inviabiliza a penhora de criptomoedas no processo civil brasileiro, tomando por base uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no primeiro semestre de 2021. Logo, em um primeiro momento serão abordadas questões conceituais sobre criptomoedas. Posteriormente será estudada a penhora no ordenamento pátrio. Por fim, serão analisados todos os acórdãos publicados entre 01/01/2021 e 30/06/2021, pelo TJSP, os quais possuam concomitantemente os indexadores “criptomoedas”, “penhora” e “execução”. A análise será feita para identificar os principais impasses que o tribunal enfrenta para penhorar efetivamente as criptomoedas. Dessa análise, foi possível perceber que o principal imbróglio é encontrar o bem, já que o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário se mostrou ineficaz nesse sentido. Assim, a maioria dos processos sequer passou da fase de individualização das criptomoedas e os que lograram êxito nesse ponto, não demonstraram se de fato conseguiram bloquear e liquidar o bem, o que permitiu confirmar a hipótese inicial.

Palavras-chave: Criptomoedas; execução civil; penhora; processo civil.

ABSTRACT

Cryptocurrency is a technology that has gained visibility in the economic sector, having disruptive ways of using, storing and transferring capital. Their users see them as ways of investment that enables almost anonymous commercial transactions, without much state interference, unlike current currencies. Due to this anonymity, cryptocurrencies gained the reputation of being easily used for illicit activities. In the civil procedural scope, more specifically in the process of execution or enforcement of judgment, it was possible to notice that they can be used for patrimonial protection, as they are difficult assets to be pledged. In this scenario, the hypothesis arose that, due to the regulatory deficit, the Brazilian judiciary system still does not have civil procedural instruments that allow the attachment of cryptocurrencies, as it lacks the means to locate, block, custody and duly expropriate the property, creating a limbo in the justice system that can be exploited for illicit purposes. For this reason, the general objective of the research was to identify in what extent the regulatory deficit makes it difficult or even impossible to garnish cryptocurrencies in the Brazilian civil procedure, based on a jurisprudential analysis of the Court of Justice of the State of São Paulo in the first semester of 2021. Therefore, at first, concepts regarding cryptocurrencies will be addressed. Subsequently, the garnishment procedure will be studied. Finally, all decisions published between 01/01/2021 and 06/30/2021 by TJSP will be analyzed. All decisions have the indexers “cryptocurrencies”, “garnishment” and “execution proceeding” at the same time. The analysis will try to identify the main impediments that the court faces to effectively garnish cryptocurrencies. From this analysis, it was possible to see that the main difficulty is finding the property, since the system used by the Judiciary to search assets has proved to be ineffective. Thus, most of the processes did not even surpass the phase of finding the cryptocurrency, and those that were successful at this point did not demonstrate whether if they were in fact able to garnish and liquidate the property, which allowed the initial hypothesis to be confirmed.

Keywords: Civil procedure; cryptocurrency; execution proceedings; garnishment.

LISTA DE SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
BTC	Bitcoin
CGJT	Corregedoria Geral do Trabalho
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DLT	<i>Distributed Ledger Technology</i>
ETH	<i>Ether</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
IN	Instrução Normativa
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRS	<i>Internal Revenue Service</i>
P2P	<i>Peer-to-peer</i>
PL	Projeto de Lei
RENAJUD	Restrições Judiciais de Veículos Automotores
RFB	Receita Federal do Brasil
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS CRIPTOMOEDAS	12
2.1	Do sal às criptomoedas: uma breve história do dinheiro	12
2.2	Os conceitos de criptomoedas	18
2.3	A tecnologia <i>Blockchain</i> e o funcionamento das criptomoedas	22
2.4	As regulações brasileiras sobre criptomoedas	26
3	A PENHORA COMO MEIO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL	32
3.1	Entre a tutela executiva e a responsabilidade patrimonial	32
3.2	Breves considerações sobre a penhora no processo civil brasileiro	39
3.3	O SISBAJUD e a penhora online	44
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021	48
4.1	Considerações metodológicas	48
4.2	A postura do TJSP para a identificação de criptomoedas	49
4.3	Os efeitos da ausência de um órgão regulatório de criptomoedas nas decisões do TJSP	56
4.4	A exequibilidade da constrição judicial de criptomoedas a partir de decisões favoráveis à penhora no TJSP	59
5	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o mundo está em constante transformação, principalmente na era da internet com novas tecnologias sendo lançadas frequentemente. No cenário econômico já se tornou de praxe o uso de moedas eletrônicas, isto é, cartões de crédito e débito, que reduzem consideravelmente a necessidade de portar “dinheiro em espécie”.

Nessa linha, a tecnologia que tem adquirido cada vez mais visibilidade no setor econômico são as criptomoedas, as quais apresentam formas disruptivas de uso, armazenamento e transferência de capital. Em que pese a primeira criptomoeda tenha sido em 2008, o uso delas tem aumentado exponencialmente nos últimos anos, ganhando a atenção governamental em uma escala global (TEIXIERA; RODRIGUES, 2021).

Seguindo ordem econômica mundial, o uso de criptomoedas já se faz bastante presente no Brasil e a tendência é que seja cada vez mais disseminado, pois seus usuários veem esse ativo como meio de investimento que possibilita transações comerciais mais autônomas, sem muita interferência estatal ao contrário das moedas correntes. Ocorre que o grande *frenesi* sobre o tema não é unicamente para especulação em investimentos, mas por se tratar de um ativo pouco rastreável, o qual não é dotado de uma instituição reguladora central.

Esses bens podem ser adquiridos em espécies diferentes de corretoras de valores, as chamadas *exchanges*. Quando armazenados em *exchanges* o poder estatal tem certo controle sobre eles. Ou seja, o Poder Judiciário consegue aplicar medidas constritivas contra criptomoedas que estão nas carteiras virtuais das corretoras, assim como o faz com demais ativos financeiros quando necessário.

Contudo, por questões de segurança, as próprias corretoras aconselham que os correntistas utilizem carteiras pessoais, que não estão sob a guarda das *exchanges*. A própria CVM já lançou um informativo acerca das carteiras virtuais, elucidando que estas são indispensáveis para operar um criptoativo, dispondo um rol de opções viáveis, que vão desde aplicativos de *smartphone* a *cold wallets* (CVM, 2018a). Portanto, surge o seguinte questionamento: em que medida o déficit normativo dificulta ou mesmo inviabiliza a penhora de criptomoedas no processo civil brasileiro?

Em vista de tal questionamento, tem-se a hipótese de que, ante o déficit normativo, o judiciário ainda não dispõe de instrumentos processuais que possibilitem uma penhora efetiva de criptomoedas, pois carece de mecanismos para confiscar, custodiar e expropriar devidamente tais bens, prejudicando a satisfação do crédito.

A linha metodológica utilizada durante a construção deste projeto tem por método de abordagem o hipotético-dedutivo, visto que existia um conhecimento prévio sobre as criptomoedas e foi observada a problemática quanto a dificuldade de aplicação de meios constritivos contra esses ativos pelo poder estatal. A priori, a hipótese para tal problema se deu quanto ao patente déficit normativo acerca dos referidos criptoativos, o que criaria uma espécie de limbo em se tratando do assunto. Essa hipótese será testada para atingir um resultado confirmatório ou negativo do problema (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Quanto à justificativa da presente pesquisa, ao se deparar com a figura da criptomoeda como meio de investimento, a reação é de certa relutância em uma pessoa cética, já que se trata de uma forma inovadora de moeda. Ocorre que mesmo diante de tantas incertezas o uso desses ativos tem se disseminado exponencialmente para diversos fins, seja para investimentos, especulação financeira ou mesmo para efetuar compras. Logo, se trata de uma linha temática que perpassa o estudo acadêmico, fazendo parte da vida pessoal, motivo pelo qual observou-se uma importância de investigar o assunto.

Além da importância pessoal, foi possível vislumbrar a importância acadêmica da temática, no momento em que ficou claro que a evolução normativa, jurisprudencial e mesmo acadêmica não está se dando no mesmo ritmo o qual está evoluindo o uso de criptomoedas no Brasil e no mundo. Primeiro ocorrem as mudanças sociais e posteriormente as instituições governamentais regulam tais mudanças. É neste ponto que a academia representa um importante papel, oferecendo estudos a fim de nortear tais regulamentações, para que elas não se deem de forma ineficaz. Também é inegável a importância social do assunto, na medida em que ele está se tornando cada vez mais presente e incisivo na comunidade atual.

Portanto, foi delineado um objetivo geral para o presente trabalho, qual seja identificar em que medida o déficit normativo dificulta ou mesmo inviabiliza a penhora de criptomoedas no processo civil brasileiro. Isso em vista, primeiro há de se examinar o conceito e natureza jurídica das criptomoedas no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, estudar o instrumento da penhora como meio de constrição judicial processo civil brasileiro. Por fim, investigar a atuação do judiciário brasileiro ante a penhora de criptomoedas, através de uma análise jurisprudencial.

Como delimitação da pesquisa de campo, foi escolhido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -TJSP, por ser o tribunal pátrio com a maior aglomeração de casos envolvendo criptomoedas. Para que fosse possível a realização de uma pesquisa minuciosa, foram analisados todos os acórdãos emitidos no primeiro semestre de 2021. Para evitar a fuga

do tema, os indexadores utilizados foram “criptomoedas”, “penhora” e “execução”, temas estes que estão concomitantemente presente em todos os julgados.

No que tange ao objetivo de pesquisa, foi escolhido para o presente trabalho o método exploratório do problema, de modo a fornecer informações que tornem a investigação clara, propiciando uma familiaridade com o tema. Assim, além da pesquisa jurisprudencial, foi adotado o procedimento de pesquisa bibliográfica, com vistas a propiciar conclusões inovadoras sobre o exame do tema escolhido, de modo a explicitá-lo e construir hipóteses quanto às medidas constritivas usadas contra criptomoedas (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Todo o *corpus* selecionado para a pesquisa foi analisado qualitativamente. Para além da pesquisa documental, este trabalho também utilizou fontes bibliográficas, como artigos publicados em periódicos, teses, dissertações, e doutrinas selecionadas.

Portanto, o primeiro capítulo da presente pesquisa tem um caráter propedêutico, destinado a examinar os conceitos que envolvem o universo das criptomoedas, o modo como funcionam e as classificações que recebem no ordenamento brasileiro. Em seguida, foi feito um estudo sobre a penhora, partindo do direito à tutela executiva, em direção à penhora *online* e suas ferramentas, como o SISBAJUD. Por fim, foi realizada a análise das decisões proferidas pelo TJSP no primeiro semestre de 2021, a fim de testar a hipótese que norteia esse trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS CRIPTOMOEDAS

A presente pesquisa explora a problemática sobre em qual medida o déficit normativo dificulta ou mesmo inviabiliza a penhora de criptomoedas no processo civil brasileiro. Portanto, ciente da peculiar idiosincrasia dos criptoativos e das diversas tecnologias que estes utilizam, é imprescindível que o primeiro capítulo de fundamentação deste trabalho tenha um caráter propedêutico. Logo, à vista do primeiro objetivo específico, o foco inicial será examinar o funcionamento, conceito e natureza jurídica das criptomoedas no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, será necessário realizar um apanhado histórico da evolução do conceito de moeda e dos meios de troca, a fim de que seja possível entender os motivos pelos quais levaram à criação e uso das criptomoedas. Em seguida, serão expostos os diversos conceitos que estes bens recebem, já que possuem natureza jurídica distinta a depender do local no qual são reguladas.

Superada esta parte, é indispensável explicar o funcionamento das criptomoedas, em especial a do Bitcoin por ser a mais utilizada e ter servido de modelo para a criação das demais *altcoins*. Assim, será elucidada a tecnologia *Blockchain*, bem como os meios de armazenamento dos criptoativos, pois isso incide diretamente no modo através do qual o judiciário realizará a constrição patrimonial, a custódia e eventual expropriação desses bens.

Por fim, deverá ser feito um apanhado das regulações normativas brasileiras em relação às criptomoedas, a fim de compreender como o ordenamento jurídico pátrio visualiza esses bens. De antemão, cabe ressaltar que há poucas normas brasileiras quanto ao assunto, razão pela qual também serão analisados ofícios e recomendações de órgãos como a Comissão de Valores Mobiliários e da Receita Federal do Brasil.

2.1 Do sal às criptomoedas: uma breve história do dinheiro

A história explica que desde o surgimento da civilização na mesopotâmia, os humanos usavam lingotes de ouro como meio de troca, sem prejuízo do escambo em sua mais simples forma, qual seja trocar um bem por outro. Antigamente, quando alguém precisava de um bem ou serviço, dava-se algo em troca, como conchas do mar, adornos, gado ou mesmo sal¹ (NUSDEO, 2020).

¹ Segundo Nusdeo (2020), a popularização do uso do sal para o escambo teria dado origem ao termo “salário”.

Nessa linha, o economista Fábio Nusdeo (2020) explica que o ato do escambo foi bipartido em “unidades funcionalmente separadas”, pois, ao passo que permaneceu a simples troca de bens por outros bens ou serviços, o bem a ser intercambiado deixou de ter um fim imediato, passando a ser utilizado como moeda de troca em atos vindouros. Assim, o sal, por exemplo, se tornou de grande valia, já que poderia ser armazenado, não era perecível e poderia ser repartido em unidades pequenas.

Ocorre que o escambo tinha suas limitações, pois necessitava do interesse do interlocutor no objeto da troca, o que se tornava cada vez mais complexo entre comunidades distintas. Logo, conforme explica Felipe Pádua (2021, p.3) sentiu-se a necessidade de criar um “[...] instrumento universal cuja circulação fosse aberta para todos os envolvidos e que tenha um valor comum. Dessa necessidade, que nasce o paradigma do dinheiro, que tem como ponto de partida a eleição de um produto como meio universal de troca, a chamada mercadoria-moeda”.

Surgiu, então, na região que hoje compreende a Turquia, a moeda tal qual é conhecida hodiernamente, isto é, metais cunhados em forma de medalha com valores definidos. Embora, ao passar dos séculos muitos objetos tenham servido para a corporificação do dinheiro, os metais se tornaram a mais clássica forma de corporificação para a moeda, ganhando demasiada força com o mercantilismo, marcando presença até a atualidade (OLIVEIRA, 2014).

Seguindo a cronologia histórica, Domério Nassar de Oliveira (2014, p. 36) explica que a maior complexidade das relações econômicas precisou “[...] livrar-se da limitação geológica oposta à expansão do dinheiro expresso em moedas metálicas. Limitação decorrente da inconstância e escassez dos veios minerais onde ouro e prata pudessem ser coletados”. Desta feita, surgiram os certificados de valor, nos quais determinados agentes econômicos estampavam uma quantidade equivalente à dos metais que estavam sob sua custódia (PÁDUA, 2021).

Conforme o professor de economia da Universidade de Rhodes, Alexander Pierre Faure (2015), tais certificados de valor eram conhecidos inicialmente por “*Goldsmith’s Notes*”, em Londres no século XVII, a partir de então o instituto se desenvolveu ao que são conhecidas hodiernamente por cédulas de papel moeda. Contudo, ressalta que ainda no ano 118 antes de cristo, houve indícios de notas bancárias feitas na China em peles de animais. Devido à incerteza dos fatos, atribui-se a criação das “*bank notes*” aos banqueiros de Goldsmith em Londres.

Desde então, a criação e consolidação dos bancos deslanchou, surgindo os cheques, títulos de crédito, notas de pagamentos e os cartões de plástico, sem prejuízo, é claro, das

moedas cunhadas em metais. Independentemente do meio pecuniário utilizado para troca, uma coisa permaneceu imprescindível ao longo da evolução histórica: a confiança nesse meio de troca. Indivíduo algum em plena consciência trocaria um bem ou serviço por uma moeda na qual não tenha certeza de que posteriormente poderá usar para trocar por outro bem.

Nesta senda, Yuval Noah Harari (2015, p. 194) demonstra dois princípios universais nos quais o dinheiro é baseado, quais sejam a convertibilidade e a confiança. Quanto ao primeiro, “Com o dinheiro como alquimista, é possível transformar terras em lealdade, justiça em saúde e violência em conhecimento”; já quanto ao segundo, “[...] com o dinheiro como intermediário, quaisquer duas pessoas podem cooperar em qualquer projeto”. Desta exposição, o autor afirma que “graças ao dinheiro, até mesmo pessoas que não se conhecem e não confiam umas nas outras são capazes de cooperar de maneira efetiva”.

Portanto, é possível perceber que antes de ser um objeto econômico, a moeda, ou o dinheiro no mais amplo sentido da palavra, é um objeto sobretudo social. De acordo com Jack Wetherford (1997, p. 24), o dinheiro não existe em vácuos culturais, ele não é um “[...] objeto sem vida, mas uma instituição social”. Por isso que, independentemente do sistema econômico e independentemente do que corporifica a moeda, a instituição “dinheiro” permanece, já que ela permite uma série de interações intersociais.

Já sob um aspecto econômico, Milton Barossi-Filho e Rachel Sztajn (2018) explicam que uma moeda há de possuir concomitantemente três pilares essenciais: ser meio de troca, ter unidade de conta e servir para reserva de valor. Ou seja, há de ser um bem móvel que pode ser usado para transações econômicas, sendo um artifício que pode ser trocado por bens ou serviços. Ter unidade de conta significa dizer que a moeda possui a capacidade de valorar outras coisas, servindo de representação de valores, tal qual um sinal gráfico.

Por fim, ela pode ser usada para reservar seu valor e ser usada posteriormente, já que não perde valor quando liquidada, porquanto já é líquida por natureza. “Moeda é, portanto, o mais líquido dos bens em qualquer economia. Nem metais preciosos são líquidos como a moeda” (BAROSSIFILHO; SZTAJN, 2018, p. 261). Isso explica o fato de o primeiro bem indicado na ordem preferencial da penhora do art. 835 do CPC/15 ser o dinheiro, o que será explorado em capítulo posterior.

Ainda segundo Milton Barossi-Filho e Rachel Sztajn (2018, p. 260), cabe fazer a ressalva de que “o valor nominal do dinheiro papel moeda (notas) ou moedas metálicas não se confunde com o valor subjetivo nem com o poder de compra (associada à função de bem intermediário de troca)”. Ora, a volatilidade do valor pecuniário não pode ser óbice para determinar o conceito de moeda, caso contrário a própria inflação tornaria impossível que

qualquer moeda corrente fosse considerada moeda, a exemplo dos sucessivos tipos de cruzeiros ou cruzados adotados pelo Brasil no século XX.

Isso deságua na lição de Fábio Nusdeo (2020) sobre a necessidade de que o “[...] suprimento da mercadoria/moeda deveria ser limitado para não a levar a ter o seu valor aviltado”, o que teria ajudado na consolidação dos metais como moeda, já que eles são escassos por natureza. Perceptível, assim, a relação do conceito de moeda com o conceito de bem econômico, o qual deve ser um bem impreterivelmente útil e escasso.

À parte das considerações econômicas, a moeda também pode ser analisada juridicamente. Segundo o Ministro Eros Grau durante relatoria do Recurso Extraordinário 478.410/SP, moeda possui um conceito jurídico, para além de uma especificidade do cenário econômico, detendo uma característica liberatória a qual permite “[...] ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária” (BRASIL, 2010).

Reitera-se a ideia de que a moeda é uma construção social, logo, tal qual a sociedade, ele se transforma. Em consonância está o voto do relator supracitado:

A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se pode efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo (BRASIL, 2010).

Isso posto, a primeira conclusão que essa tríade de funções básicas da moeda permite fazer, quais sejam ser meio de troca, unidade de conta e reserva de valor, é que não necessariamente uma moeda precisa ser uma coisa corpórea. A saber, o uso de dinheiro físico no Brasil e em todo o mundo tem sido decrescente. Fato é, que o dinheiro que antes era tangível, agora também é virtual.

A título de exemplo, as cédulas de real estão dando espaço para os pagamentos virtuais, movimento este que o próprio Banco Central do Brasil está endossando, como o fez na criação do *Pix*. Inclusive, o Presidente do Bacen, na cerimônia de lançamento do *Pix*, afirmou que o novo sistema de pagamentos instantâneos foi uma resposta da autarquia federal aos desafios que o Bitcoin e outras criptomoedas trouxeram (TEIXIERA; RODRIGUES, 2021).

O processo evolutivo da moeda, ao passo que levou a uma crescente padronização, com participação dos grandes bancos e estados soberanos, também levou a uma “progressiva desmaterialização, a tal ponto de ela – moeda – reduzir-se, hoje, a um simples lançamento

contábil feito eletronicamente em decorrência de leitura de um cartão magnetizado e inteligente” (NUSDEO, 2020).

Sobre essa conjuntura, o economista especialista em Bitcoins, Fernando Ulrich (2014), afirma que o termo dinheiro remete a algo tangível, com características sobretudo físicas, como cédulas e moedas de cobre. Não somente, o termo remete às aplicações na poupança, em cheques e nos depósitos em contas correntes. Estes últimos nada mais são que moedas escriturais, as quais em tempos hodiernos são em sua maioria digitais.

Tal cenário implica reconhecer que o fato de as criptomoedas existirem apenas na esfera virtual não é óbice para que elas possam ser consideradas moeda. Inclusive, cabe ressaltar que criptomoedas estão sendo utilizadas como meio de troca; possuem unidade de conta própria; havendo controvérsias tão somente quanto a possibilidade de serem reserva de valor. A controvérsia cinge-se na volatilidade diária das cotações desses bens (GOMES, 2021).

Nesta senda, tomando o Bitcoin por exemplo, as oscilações de valor são descomunais e sofrem muita interferência de fatores exógenos, em comparação com outros bens de caráter pecuniário. Segundo Paulo M. R. Brancher (2017, p. 253), “A volatilidade impõe desafios como meio de troca confiável e estável, por exemplo, para qualquer comerciante que queira adotar uma criptomoeda de referência para receber pagamentos”. Conseqüentemente, a baixa liquidez afeta o uso como reserva de valor, bem como de unidade de conta, sem representar um estorvo para fins de meio de troca (ULRICH, 2014).

A despeito dessas idiosincrasias atinentes às moedas correntes, criptoativos como o Bitcoin não podem ser classificados como moeda principalmente por uma questão jurídico-normativa, ou mesmo política. Porque “No Brasil apenas é considerada moeda aquela de curso forçado, emitida pela autoridade governamental, de acordo com o Decreto 23.501, de 27 de novembro de 1933, que atualmente é o Real” (CAMPOS, 2020). Isso remete ao monopólio estatal para emissão de moeda, uma das razões pelo qual as criptomoedas são consideradas dinheiro alternativo, já que são emitidas pelos próprios usuários, os mineradores.

Consoante Fernando Ulrich (2014, p. 56), “Um dos fatores que distinguem a ordem monetária e bancária moderna da de séculos passados é a presença de um banco central”, pois o Estado concede a este órgão um “monopólio de emissão de moeda física (cédulas e moedas metálicas) [...] o qual cria não somente moeda física, como também moeda escritural – na forma de reservas bancárias dos bancos”.

Fato é que o Bitcoin não foi a primeira tentativa da esfera privada de retirar do poder estatal o monopólio de emissão e controle de moedas. A saber, em meados da década de 1980 surgia o Movimento *Cypherpunk*, envolvendo “[...] ativistas que desenvolvem e distribuem

ferramentas de criptografia como forma de combater a vigilância dos Estados e uso de dados privados por corporações” (SOBREIRA, 2015, p. 91). Um de seus precursores é o chamado “avô do Bitcoin”, David Chaum, criador do *Digital Cash*.

Em 1983, Chaum publicou o artigo intitulado de “*Blind Signatures for Untraceable Payments*”², no qual o autor expôs a seguinte problemática: a automação das formas de pagamento afeta a privacidade, de modo que o estado e as instituições financeiras possuem demasiadas informações sobre os consumidores. Por outro lado, os pagamentos anônimos não garantem a segurança das transações, em razão da ausência da “prova de pagamento” (CHAUM, 1983, p. 199).

Em que pese David Chaum não tenha logrado êxito ao tempo, suas explanações deram impulso à criptografia e aos *Cypherpunks*. Nessa linha, em março de 1993 foi publicado por Erich Hughes o chamado “Manifesto *Cypherpunk*”, segundo o qual a privacidade em uma sociedade conectada requer criptografia. Por essa razão deveria ser criado um sistema de transações anônimas que possibilitaria aos usuários revelarem suas identidades apenas quando desejado. Segundo ele, privacidade não é segredo, pois “A privacidade é o poder de seletivamente revelar a si mesmo para o mundo” (HUGHES, 1993).

O criador do *Wikileaks*, Julian Assange, afirma que o Bitcoin e, conseqüentemente as demais criptomoedas que utilizam a tecnologia *Blockchain*, foram salutares ao encontrar o equilíbrio entre segurança e privacidade. Ele os compara ao dinheiro vivo “com todos os problemas de roubo que ele tem. Mas também com todos os benefícios”, pois uma vez paga, a transação não pode ser desfeita, o que é garantido à dispensa de terceiros (ASSANGE *et al.*, 2013, p. 83).

Os terceiros ou “*third-party*” tão citados no universo dos criptoativos nada mais são que os grandes bancos, demais instituições financeiras e os órgãos governamentais, os quais detêm o monopólio da emissão e controle do dinheiro em seu sentido mais clássico. Em razão disso, muito se comenta sobre a divulgação do *White Paper* no auge da crise econômica de 2008. Destarte, como bem demonstra Carlos Anderson dos Santos Ferreira (2021, p. 49):

É nesse cenário de desconfiança a respeito da autoridade central dos bancos e de todo o sistema financeiro mundial que surgem as criptomoedas, não sendo mera coincidência o fato de o protocolo *Blockchain* do *Bitcoin* haver sido divulgado um mês depois do ápice da quebra do *Lehman Brothers*

Em suma, é vislumbrável que a moeda em sua miríade de formas, por ser uma construção social, acompanhe as mudanças e evoluções da sociedade. As criptomoedas são

² Tradução livre: “Assinaturas cegas para pagamentos não rastreáveis”.

mais uma reação à conjuntura macroeconômica do momento no qual foi idealizada, com o movimento *Cyberpunk* e posteriormente criadas, após a crise econômica mundial de 2008. Desde então, o uso dessa tecnologia deslanchou, criando uma série de novas relações sociais, as quais para serem analisadas juridicamente, preconizam uma discussão sobre o conceito e a natureza jurídica que as criptomoedas recebem no ordenamento brasileiro.

2.2 Os conceitos de criptomoedas

Como demonstrado alhures, as criptomoedas surgiram formalmente por volta de 2008, ganhando visibilidade nos anos seguintes, a ponto de estarem nos tabloides diários e nas pautas de debates de órgãos governamentais. Por serem uma tecnologia disruptiva, há certa divergência doutrinária quanto a sua conceituação. Logo, definir a classificação desses bens no cenário brasileiro será um trabalho árduo e decerto hipotético, pois não há uma conclusão institucionalizada sobre o assunto, por vezes cabendo recorrer à analogia.

Isso posto, a primeira criptomoeda a ser criada é mundialmente conhecida por Bitcoin (BTC), cujo marco teórico inicial foi o chamado *White Paper*, artigo publicado em 2008 com o nome de “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”³ de autoria de Satoshi Nakamoto. Não se sabe ao certo a origem do autor, tampouco se é uma pessoa física, um conjunto de indivíduos ou mesmo uma pessoa jurídica. Contudo, o artigo já foi traduzido oficialmente para mais de 30 idiomas e se tornou a base de criação para outras criptomoedas e demais tecnologias que utilizam a tecnologia de *Blockchain*.

O referido artigo, de certo modo apócrifo, foi a gênese do Bitcoin e da tecnologia que atualmente é conhecida por *Blockchain*. Em que pese essa tecnologia não seja o foco da presente pesquisa, compreender seu funcionamento é imprescindível para demonstrar o anonimato das transações realizadas por criptomoedas. É a partir desse anonimato ou pseudoanonimato das relações satisfeitas por criptomoedas, que será feita a análise jurídica dessas relações e o papel do judiciário diante delas, este sim é o busílis.

Dessarte, sobre tecnologias disruptivas, o professor de Direito Comercial pela PUC-SP, Paulo M. R. Brancher (2017, p. 248) leciona que “A primeira reação, que é de perplexidade quanto ao novo e ao rompimento de paradigmas existentes, vem seguida de uma tendência natural de inserir suas características dentro de algum modelo preconcebido”. Ou seja, tem-se

³ Tradução livre: “*Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico de ponta-a-ponta*”.

um conceito novo, qual seja criptoativos, e há a tentativa de o inserir nos conceitos jurídicos e econômicos já pré-concebidos.

Segundo o docente, “Diferente do jogo de encaixe de formas geométricas, por vezes não se percebe que o exercício de qualificar certas tecnologias disruptivas com os institutos existentes é o mesmo de tentar inserir uma figura redonda no buraco quadrado” (BRANCHER, 2017, p. 249). Por isso, as inovações estão constantemente testando os regimes jurídicos, requerendo posicionamento urgente das entidades governamentais, a fim de evitar verdadeiros limbos regulamentais.

Essa postura regulamentar inaugural é naturalmente um trabalho árduo, cujo intuito é buscar um equilíbrio entre preservar o caráter disruptivo da tecnologia em questão, sem macular as instituições já existentes. Caso a característica inovadora não seja respeitada, “[...] espera-se que a balança deverá pesar mais para um lado (manutenção do status quo para proteção dos agentes econômicos estabelecidos) em detrimento de outro (incentivo à inovação ou abertura de possibilidades de escolha para o consumidor)” (BRANCHER, 2017, p. 248).

De acordo com Evan Hewitt (2016), muitos países já tentaram- e estão tentando- regular as criptomoedas, principalmente por questões de controle econômico. Ocorre que, necessariamente, para regular um bem há de se classificar o bem a ser regulado. Devido ao caráter inovador dos criptoativos, essa tarefa tem levado a divergências sobre qual categoria de bens eles devem preencher. Enquanto as instâncias superiores do estado não se manifestam em definitivo sobre o assunto, cabe a cada órgão que já tem que lidar com criptoativos como o Bitcoin, estabelecer suas próprias políticas de uso.

Quanto ao conceito de criptomoedas, estas são uma espécie de dinheiro eletrônico descentralizado com funcionamento de ponta a ponta. Isso significa que são como ativos digitais que possibilitam a transferência ou reserva de valores, podendo ser usados como meio de pagamento. Elas são denominadas na unidade de conta própria, a qual é realizada de forma desconcentrada, sem o uso de órgãos intermediários, pois sua segurança e validade de dados é garantida por tecnologia criptografada, atinente à própria rede utilizada (VARELA, 2020).

No mesmo sentido, Paulo M. R. Brancher (2017, p. 249) explica que:

Cada “moeda”, por assim dizer, é representada por uma sequência única e determinável de códigos e lançada no ambiente virtual por meio desse sistema pulverizado e descentralizado de validação de transações, onde computadores resolvem problemas matemáticos de alta complexidade e recebem, como recompensa, uma fração de bitcoin. Essa atividade é comumente chamada de mineração. Com tais premissas, qualquer pessoa que deseja receber frações de bitcoins em troca de produtos ou serviços terá a relativa certeza de que não está recebendo em troca algo falso ou inexistente.

A despeito de existirem várias teorias que tentam determinar o conceito e a natureza jurídica das criptomoedas, há quase um consenso sobre o fato de elas não poderem ser consideradas moedas correntes. Logo, cabe fazer algumas considerações sobre o conceito e os critérios jurídico-normativos para que algo seja considerado moeda fiduciária corrente, tal qual o Real, o Dólar, o Iene, dentre outras.

Isso implica reconhecer que criptomoeda “[...] não possui a natureza jurídica de moeda, mas de uma utilidade econômica, ou melhor, de um bem que serve como meio de troca: é um ativo, um bem incorpóreo que, contudo, é identificável e sujeito à apropriação” (TELLES, 2020). Logo, atinente à característica de descentralização, vez que não é emitida por um órgão estatal, resta esclarecido que criptomoeda não é uma moeda, apesar da nomenclatura que leva.

Seu conceito também não deve ser confundido com o de moeda eletrônica, pois a Lei 12.865/2013 define em seu art. 6º, VI que moedas eletrônicas são “[...] recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. A saber, a referida lei, dentre outras funções, “dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB” (BRASIL, 2013).

Conforme elucida Malgueiro Campos (2020), o dispositivo legal supramencionado disciplina estritamente as moedas eletrônicas, diferenciando-as das moedas virtuais, pois “[...] estas possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais” (CAMPOS, 2020).

Por sua vez, Daniel de Paiva Gomes (2021) demonstra que o conceito de moeda digital é um “[...] tipo de ativo que proporciona, de diversas formas, a circulação de valor (meio de troca ou meio de pagamento) por meio eletrônico (de forma intangível) ou via internet, embasado em moeda fiduciária ou dotado de unidade de medida própria”. Possível fazer, então, a analogia de que a moeda digital é um gênero do qual as moedas eletrônicas e virtuais são espécies.

Destarte, moeda eletrônica, moeda virtual, moeda digital e criptomoeda não são termos intercambiáveis, pois se tratam de conceitos díspares. Inclusive, o Fundo Monetário Internacional (FMI) já afirmou que as criptomoedas são um tipo de moeda virtual, tais quais os programas de milhas aéreas ou cupons de companhias telefônicas (HE *et al.*, 2016). Assim,

tomando por base a analogia supracitada, é cabível afirmar que criptomoedas são uma subespécie das moedas virtuais, que estão contidas no gênero de moedas digitais⁴.

Sob outro panorama, a Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, dispôs que “As criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14” (CVM, 2018b). Nesse sentido, a manifestação da CVM no Ofício Circular tornou mais difícil a conceituação das criptomoedas no ordenamento brasileiro, o que é reconhecido pela própria autarquia em trecho do documento que merece transcrição literal:

Entretanto, não custa repisar, mais uma vez, que as discussões existentes sobre o investimento em criptomoedas, seja diretamente pelos fundos ou de outras formas, ainda se encontram em patamar bastante incipiente, e convivem, inclusive, com Projeto de Lei em curso, de nº 2.303/2015, que pode vir a impedir, restringir ou mesmo criminalizar a negociação de tais modalidades de investimento. Assim, no entendimento da área técnica é inegável que, em relação a tal investimento, há ainda muitos outros riscos associados a sua própria natureza (como riscos de ordem de segurança cibernética e particulares de custódia), ou mesmo ligados à legalidade futura de sua aquisição ou negociação (CVM, 2018b).

Já na Instrução nº 555/14, a Comissão de Valores Mobiliários define o conceito de ativo financeiro no âmbito da Instrução que regula os Fundos de Investimento no Brasil, tendo uma abrangência que vai de títulos da dívida pública e contratos derivativos a ouro, debêntures e contratos mercantis de compra e venda. Tais bens poderiam ser comparados com as criptomoedas, na medida em que possuem cotação de mercado e caráter fiduciário, mas vetou expressamente a qualificação das criptomoedas como ativos financeiros (CVM, 2014).

Fazendo uma análise comparativa com outros países, Tathiane Piscitelli (2018) aponta que “Os Estados Unidos qualificam as criptomoedas como ‘propriedade’ e como tal são tributadas; o mesmo se dá na Suíça. Já na Argentina, são tributadas como rendimentos decorrentes de títulos variáveis e o Canadá as qualifica como commodities, com implicações tributárias próprias”.

Também é possível analisar o conceito de criptomoedas sob a égide do art. 82 do Código Civil, o qual preconiza que bens móveis são os quais podem ser movidos por força alheia ou própria “sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, exatamente o que ocorre no sistema de ponta a ponta das criptomoedas. A diferença é que elas são bens móveis incorpóreos, restritos ao meio digital. Em suma, é de “[...] um negócio jurídico de transmissão de bem móvel, com tradição efetivada por meio eletrônico descentralizado, feito diretamente entre as partes” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2020, p. 56).

⁴ Cabe frisar que tais terminologias ainda não estão sedimentadas doutrinariamente, tampouco normativamente, posto que são constantemente equivocadas até mesmo por órgãos estatais.

Diante das diversas classificações que recebem as criptomoedas, há quem fale em uma natureza jurídica híbrida, baseada na fungibilidade de acordo com a finalidade do criptoativo. Assim, Malgueiro Campos (2020) defende que a natureza desses bens muda “de acordo com sua utilização, já que acarreta efeitos e características jurídicas diferentes, a depender de como são usados”.

Uma vez demonstradas as opiniões doutrinárias sobre os conceitos de criptomoedas, cumpre abordar o funcionamento da tecnologia da cadeia de blocos- *Blockchain*- e como ela permite a utilização das plataformas de criptomoedas tais quais o Bitcoin, a *Ethereum*, *Litecoin*, *Bitcoin Cash* e outras *altcoins* disponíveis no mercado.

2.3 A tecnologia *Blockchain* e o funcionamento das criptomoedas

Conforme demonstrado no primeiro subtópico deste capítulo, a questão da privacidade garantida pela criptografia é fundamental para compreender o fenômeno mundial que as criptomoedas têm se tornado. Por esta razão, há de ser explicada a tecnologia *Blockchain* e como ela permite o funcionamento das criptomoedas mais conhecidas.

A referida tecnologia, foi cunhada no chamado *White Paper*, artigo científico de nove laudas que expõe a problemática da necessidade da confiança em instituições financeiras para realizar transações pecuniárias por meio da internet. Segundo seu autor, Satoshi Nakamoto (2008), os fornecedores precisam coletar o máximo de informações possíveis de seus clientes para proporcionar maior segurança, ainda assim aceitando uma margem de fraudes tida como inevitável.

Nessa linha, o autor expõe que a necessidade de confiar em um terceiro, qual seja uma instituição financeira, para realizar transações de compra e venda de forma segura torna o comércio mais oneroso. Ele explica que ao usar moeda física em transações pessoais não há tanta incerteza quanto a segurança do pagamento, por ter certa fungibilidade, mas em meio virtual torna-se imprescindível a presença de um terceiro para mediar a operação. Ainda assim, os próprios fornecedores aceitam uma margem de fraudes tida como inevitável, o que encarece o serviço prestado (NAKAMOTO, 2008).

Exposta a problemática, o texto explica brevemente a sistemática da referida criptomoeda, tendo por destaque a tecnologia de ponta a ponta que permite uma segurança alicerçada no uso do *Blockchain*. Isso permite que as transações sejam realizadas pelo sistema *peer-to-peer* (P2P), tornando-se desnecessária a atuação de uma instituição financeira intermediária. Assim, as transações realizadas com o Bitcoin prescindem de informação sobre

o usuário, o que garante a estes um certo anonimato, ao passo que a transação permanece segura, já que está registrada no *Blockchain* (PONSFORD, 2015).

A tradução livre para *Blockchain* é equivalente a “cadeia de blocos” que nada mais é que um software de um grande banco de dados que contém informações criptografadas. Essas informações são organizadas em blocos e ligadas entre si em forma de cadeia, por isso o nome. Cada um desses blocos contém informações dos blocos anteriores que lhes deram origem e são validados a todo momento pelos usuários da rede, chamados de mineradores (AGUIAR, 2021).

O registro na cadeia blocos foi o que permitiu a ascensão do Bitcoin como moeda alternativa, pois essa foi a solução para o problema do “gasto duplo”, que não havia sido superado em tentativas anteriores de reproduzir o feito. Em vista disso, Fernando Ulrich (2014, p.12) explica que cada unidade de conta é irreproduzível, já que fora “[...] construído de tal modo que seu registro histórico de transações possibilitava que cada unidade monetária fosse conciliada e verificada no decorrer da evolução da moeda”.

A tecnologia *Blockchain* foi inicialmente exposta no *White Paper*, em que pese ao tempo de publicação do documento o termo ainda não fosse utilizado. Assim, o sistema de funcionamento do *Blockchain* para transações de Bitcoin consiste em três etapas principais: as transações são documentadas no *ledger*, um livro de registros digital; essas informações são verificadas por mineradores, nome dado aos usuários da rede com grande poder computacional; por fim, os dados validados são adicionados à sequência de blocos chamados de *hashes*, que contém o código criptografado da transação (DINIZ; CERNEV, 2019).

Tais etapas supracitadas fazem parte da tecnologia de livro-razão distribuído, ou tecnologia de registro distribuído, tradução do inglês de *Distributed Ledger Technology* (DLT), a qual não é usada apenas para criptomoedas, servindo para demasiados fins que visam a proteção de dados. Isso ilustra que a tecnologia *Blockchain* foi criada com o intuito principal de permitir uma descentralização, deixando de lado a necessidade de uma instituição gerenciadora, sem abrir mão da segurança de suas transações e coletando o mínimo de informações necessárias de seus usuários durante o processo (BODKHE *et al.*, 2020).

Sobre todo esse panorama técnico e teórico, Santana Júnior (2018, p. 181) expõe que a criação do Bitcoin e demais criptomoedas são uma tentativa de retirar da díade “banco-governo” o poder de controle, emissão e fiscalização da moeda.

Do ponto de vista técnico, trata-se, sem dúvida, de algo inédito: uma moeda gerida de maneira descentralizada e anônima (ou, mais precisamente, pseudônima), amparada por criptografia robusta. Sua administração algorítmica está baseada em um livro público (o chamado *ledger*), aberto e, portanto, auditável, que registra todas as transações no momento em que são realizadas. O processamento dessas transações, em blocos (daí *blockchain*, em livre tradução, “corrente de blocos”), é realizado pelos

próprios usuários do sistema que, ao utilizarem de seu poder de processamento computacional em prol da “comunidade”, recebem em troca um incentivo pecuniário em Bitcoin – algo que é apoiado, ademais, pela resolução de problemas matemáticos por essas mesmas máquinas. Assim são produzidos (ou “minerados”), trocados e verificados os Bitcoins (SANTANA JÚNIOR, 2018, p. 181).

Nesse sentido, retornando ao ato de criação do BTC, Satoshi Nakamoto (2008) expôs que um dos problemas da necessidade de um terceiro intermediador para tornar as transações de *e-commerce* seguras, é que isso atribui mais uma parte na relação jurídica. Ato contínuo, o preço do serviço aumenta, ao mesmo tempo que também é necessária a coleta de mais dados pessoais dos usuários para diminuir o risco de fraude, a qual ainda assim é tida como inevitável em certa escala.

Assim, a criptografia utilizada pela tecnologia *Blockchain* seria uma dupla solução para essa problemática, pois ao passo que garante maior segurança às transações, ela requer o mínimo de informações possíveis de seus usuários. A saber, tudo que as criptomoedas que utilizam *Blockchain* precisam para funcionar é da chave de uso, a par de todo um aparato tecnológico, é claro. Ou seja, em relação à identificação da moeda, a rede descentralizada do sistema de ponta a ponta garante que uma criptomoeda não seja utilizada duas vezes, pois cada transação é “escrita” na cadeia criptografada de blocos, a qual é pública.

Portanto, se um sujeito X passa um Bitcoin para um sujeito Z, essa informação fica registrada publicamente, e X fica impossibilitado de passar o BTC para um terceiro, bem como o ato não pode ser desfeito. Por isso, as transações são irreversíveis, como elucidado no *White Paper*, o que diminui consideravelmente o risco de fraudes e impede o “*double-spending*” ou gasto duplo (NAKAMOTO, 2008).

Como explicado por Cella, Pereira e Santos (2020):

Dessa maneira, qualquer transação financeira é visível a todos os membros da rede e uma transação é realizada mediante a transferência de um dado, ou valor, de um terminal de computador peer para outro computador também ligado nessa rede, sendo considerado um nó qualquer ponto da rede previamente identificado na mesma cadeia. Embora as transações sejam públicas, a identidade dos usuários envolvidos em cada transação são anônimas, protegidas por uma criptografia e a forma com que estas transações são exibidas na blockchain: por um conjunto de números e letras que mesmo não criptografado só seria reconhecível pelo possuidor desta carteira em específico e, mesmo assim, com certa dificuldade, pois estaria exposta em meio a milhões de outras transações diversas.

Vale ressaltar que há uma miríade de criptomoedas, as quais possuem suas próprias idiossincrasias e finalidades. A *altcoin* mais famosa, *Ethereum*, em verdade não é um criptoativo, mas sim uma plataforma descentralizada que usa a tecnologia *Blockchain* de “propósito geral”, do qual a moeda *Ether (ETH)* faz parte. A plataforma executa os chamados

smart contracts, além de possuir uma série de outras funcionalidades que lhe rendeu a alcunha de “*the world computer*”⁵ (ANTONOPOULOS; WOOD, 2019, p.1).

Para além, Carlos Anderson dos Santos Ferreira (2021, p. 57) demonstra que há a *altcoin Monero*, a qual preconiza um anonimato ainda maior em comparação ao Bitcoin, diminuindo as chances de ser rastreada. Isso em razão de sua “[...] essência buscar ser privada e anônima em sua totalidade através da utilização da tecnologia *CryptoNote* para escurecer a identidade de quem envia e de quem recebe todas as transações” (FERREIRA, 2021, p. 57).

A par dos conceitos e do funcionamento das criptomoedas por meio do *Blockchain*, para explorar devidamente a problemática do presente trabalho, é imprescindível elucidar como armazená-las. Isso porque, o meio de armazenamento escolhido incide diretamente no modo como porventura poderão ser aplicadas as medidas constritivas sobre os criptoativos em geral, as quais serão abordadas nos capítulos que seguem.

Para compreender a importância da custódia adequada de criptoativos, vale lembrar que estes existem integralmente no meio virtual, o qual está sujeito a ataques de hackers, do mesmo modo que o dinheiro físico guardado no banco está sujeito a roubo. A exemplo, há o famoso caso do *Mt. Gox*, um conhecido banco de Bitcoins que foi à falência após ter sido vítima de um furto de 388 milhões de dólares em criptoativos. O crime ocorreu em razão das chaves privadas terem sido roubadas após uma “falha no sistema” (McCORRY; MOSER; ALI, 2018).

Sobre o tema, a Comissão de Valores Mobiliários emitiu em 2018 um informativo da “Série alertas - criptoativos”, em cujo teor dedica um tópico para explicar as formas de armazenamento desses bens. Assim, a autarquia explica que para possuir criptoativos e interagir com a rede *Blockchain* é preciso uma carteira virtual chamada de *wallet*, que possui uma chave pública para identificar o usuário em suas transações na rede, seria algo similar a um código do Pix. Para ter acesso à carteira é necessária uma chave privada que funciona como senha, pragmaticamente, quem possui essa chave possui o criptoativo (CVM, 2018a).

No informativo, a CVM (2018a) demonstra diversas *wallets* que variam em um espectro de segurança. As mais acessíveis e menos seguras são as *Hot Wallets*, conectadas à internet, como um aplicativo de telefone ou de Desktop. Há uma opção mais segura e menos acessível que é a *Cold Wallet*, a qual armazena suas chaves pública e privada de modo offline, podendo ser um *Hardware* físico que aparenta um *pendrive*. Ressalta-se que as criptomoedas não são mantidas na carteira, em verdade a carteira permite a comunicação com a interface *Blockchain*, na qual estão “mantidos” os criptoativos.

⁵ A tradução literal equivale a “O computador mundial”.

Há de ser feita a ressalva de que, a despeito dessas carteiras privadas, o usuário pode deixar seus criptoativos em contas das corretoras de valores ou exchanges, que ficam com a tutela das chaves públicas e privadas do usuário. Este é o busílis, uma vez que os instrumentos de constrição de valores utilizados pelo Poder Judiciário perdem a eficácia no momento em que o criptoativo deixa a tutela da corretora e passa para uma carteira pessoal, principalmente em se tratando das *cold wallets*.

Sob tal cenário, desde então muitas outras tecnologias foram desenvolvidas usando por base o sistema de ponta a ponta e de verificação por blocos, assim como foram criadas novas criptomoedas e com elas surgiram novas relações jurídicas que até pouco tempo seriam inimagináveis. Por isso, uma vez explicada tecnologia de *Blockchain* que permite o funcionamento das principais criptomoedas, cabe demonstrar suas regulações normativas.

2.4 As regulações normativas brasileiras sobre criptomoedas

As regulações normativas brasileiras, assim como as disposições doutrinárias, apresentam vários termos conflitantes ao tratarem sobre criptomoedas, sem ainda ter chegado a um consenso salutar quanto à natureza jurídica desses bens. Ainda assim, em razão de terem sido emitidas por órgãos governamentais, é mais salutar que tais regulações sejam utilizadas para indicar uma possível conclusão quanto à classificação das criptomoedas no Brasil.

O primeiro órgão brasileiro a se manifestar oficialmente sobre as criptomoedas foi o Banco Central, seis anos após a publicação do *White Paper*, através do Comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014. O documento não tem fito regulatório, apenas “Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas ‘moedas virtuais’ ou ‘moedas criptografadas’ e da realização de transações com elas”. Ao mesmo passo, diferencia as moedas virtuais ou criptografadas das moedas eletrônicas citadas na Lei nº 12.865/13 (BACEN, 2014).

Segundo o comunicado, ao tempo não haviam conclusões sobre a incidência das normas aplicadas ao Sistema Financeiro Nacional em relação às moedas criptografadas. Não obstante, o órgão reprovou o uso das moedas virtuais com as alegações de que seu uso não poderia ser controlado, já que elas “[...] não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária”. Informou, também, que a volatilidade da cotação era perigosa, podendo “[...] levar à perda total de seu valor” (BACEN, 2014).

Por fim, após uma série de advertências baseadas em desconfiança para coibir o uso de tais moedas, uma vez que elas poderiam ser utilizadas em atividades ilícitas, o órgão pronunciou o que segue:

9. No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.685/2013), o Banco Central do Brasil está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria – em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento –, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso (BACEN, 2014).

A despeito do comunicado supracitado ter sido o primeiro pronunciamento oficial de uma autoridade brasileira em relação aos criptoativos e moedas virtuais, em 2012 a Comissão de Valores Mobiliários fez uma menção ao termo “Bitcoin” na Deliberação nº 680/12. No teor do documento, a autarquia penalizou um indivíduo titular do Grupo de Investimento Bitcoin, que ofertava a “[...] administração de carteira de valores mobiliários e aplicação em fundos de investimento e outros veículos de investimento” (CVM, 2012).

Contudo, a penalidade foi aplicada em razão do indivíduo não estar autorizado pela autarquia para exercer atividades no mercado de valores mobiliários, sem fazer quaisquer menções quanto a natureza jurídica dos Bitcoins ou sobre a possibilidade de utilizá-los no mercado de valores brasileiros. A reticência do órgão quanto a natureza do ativo corrobora com o fato de que “O Bitcoin não se encaixa em definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros ou instituições, tornando complexo saber quais leis se aplicam a ele e de que forma” (ULRICH, 2014, p. 33).

A ausência de paradigmas preexistentes para a tratativa legal das criptomoedas levou o Bacen a emitir novo parecer de alerta, informando que estas “[...] não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos”, vide Comunicado nº 31.379/17 (BACEN, 2017). No mesmo documento, a autarquia federal vetou o uso desses bens para “[...] operações que representem transferências internacionais de valores, mencionando que essas são caracterizadas como câmbio e são de realização exclusiva das instituições autorizadas pelo Banco Central” (CAMPOS, 2020).

De fato, o Bacen tem adotado uma postura de telespectador diante das criptomoedas, sem emitir nenhum parecer oficial que consubstancialmente adentre o mérito regulatório sobre o assunto. Por outro lado, a Receita Federal do Brasil precisou tomar um posicionamento diante do risco da evasão fiscal e fuga de capital. Afinal, não se deve olvidar que há um estigma muito grande entorno dos criptoativos, no tocante ao seu uso para finalidades ilícitas, decorrente da privacidade que estes proporcionam.

Portanto, a RFB, foi a primeira entidade no país a, de fato, regulamentar as criptomoedas, muito embora apenas para fins tributários. O órgão administrativo brasileiro seguiu o posicionamento da *Internal Revenue Service (IRS)*, qual seja a Receita Federal dos

Estados Unidos. Esta, ainda em 2014, emitiu um parecer sobre a tributação das moedas virtuais, afirmando que seriam tratadas como propriedade, logo, o que for aplicável às transações de propriedade, será aplicado às transações de moedas virtuais (IRS, 2014, p. 2).

Nesta senda, desde 2017 a Receita Federal incluiu as moedas virtuais no seu “Manual de Perguntas e Respostas” anual, o qual visa esclarecer dúvidas em relação ao “Programa Imposto Sobre a Renda”. Desde então, tornou-se obrigatória a declaração das criptomoedas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), apresentando um rol exemplificativo englobando o “*Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT*, entre outras” as quais são equiparadas com ativos financeiros (RFB, 2021).

Assim, o mais recente Manual de Perguntas e Respostas do Programa Imposto Sobre a Renda, disponibilizado em 2021, dispõe que “Os criptoativos, tais como as moedas virtuais [...] não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual”. De outro lado, o órgão atesta que “[...]podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos” (RFB, 2021).

A manifestação criou um efeito em cadeia, porquanto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, subdivisão do Ministério da Economia, emitiu a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. A referida instrução “Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” (RFB, 2019). A IN 1.888/19 inclusive conceituou os termos criptoativo e *exchange* de criptoativo, o que demonstra uma evolução normativa, pois dois anos antes o órgão nomeou genericamente os criptoativos por moedas virtuais.

Destarte, segundo o art. 5º da Instrução Normativa nº 1.888/19 devem ser levados em conta os seguintes conceitos:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - *exchange* de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços (RFB, 2019).

Pelo exposto, mais uma vez um órgão estatal se manifestou no tocante à impossibilidade de considerar os criptoativos como moeda de curso legal. Portanto, de um lado a RFB comparou as criptomoedas com ativos financeiros, afirmando que servem como forma de investimento e meio de troca. De outro lado, a CVM atestou que criptomoedas não devem ser confundidas com ativos financeiros, demonstrando dissonância entre as entidades.

Cabe apresentar a ressalva feita por Paulo M. Brancher (2017, p. 250), segundo o qual “Tratar tributariamente a moeda criptografada como um ativo acentua a sua natureza jurídica de um bem preponderantemente utilizado como reserva de valor em detrimento de sua qualificação como meio de pagamento”. Apesar disso, ambas possibilidades são abarcadas pela instrução normativa, a qual tem por intuito principal obrigar a prestação de informações relacionadas a criptomoedas.

Ao passo que a IN 1.888/19 serviu de avanço considerável para a caracterização das criptomoedas no ordenamento brasileiro, a obrigatoriedade de minuciosa prestação de contas vai de encontro com a característica mais marcante desses bens, que é o anonimato. A saber, há uma corrente muito forte dentre os adeptos das criptomoedas, para que elas continuem sem regulamentação, afinal de contas é uma tecnologia que tem por fama a descentralização, que proporciona aos usuários uma certa independência do sistema financeiro tradicional (CAMPOS, 2020).

À vista disso, dois meses depois, a própria Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.899/19, alterando a IN nº 1.888/19. Esta ganhou nova redação no art. 7º, tornando “[...] obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal” (RFB, 2019).

Ainda, a IN 1.888/2019 rege a obrigatoriedade de as *exchanges*, pessoas físicas e pessoas jurídicas com domicílio fiscal no Brasil, a declararem mensalmente à Secretaria Especial da RFB, informações sempre que as “operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou [...] não forem realizadas em *exchange*”. Já o §2º do art. 6º dispõe sobre a obrigatoriedade atribuída às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem compra e venda, doação, permuta, aluguel, dação em pagamento, emissão ou quaisquer “outras operações que impliquem em transferência de criptoativos” (RFB, 2019).

Há de ser ressaltado que as normas supracitadas são instruções normativas, ofícios ou mesmo meros comunicados, os quais são utilizados apenas em relações específicas com os órgãos emissores. Destarte, nenhuma possui o caráter cogente de uma lei federal, pois “Até hoje no Brasil, não se tem legislação regulando a matéria, existindo somente o PL 2.303/2015 e o

PL 2.060/2019, ambos [...] se encontram nos estágios embrionários de tramitação” (FERREIRA, 2021, p. 66).

A saber, o PL 2.303/2015, “Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central” (BRASIL, 2015). A própria ementa do projeto, sob a luz do já exposto, possui divergências conceituais que incorrem em atecnia, pois o legislador colocou em um mesmo grupo as moedas virtuais e os programas de milhagem aéreas. Em termos de utilidade prática, não parece salutar regulamentar criptomoedas em conjunto com milhas aéreas, em razão da própria natureza divergente desses institutos.

Criptomoedas funcionam em uma rede descentralizada, com criptografia de ponta-a-ponta, podendo ser custodiadas e intercambiadas em corretoras de valores específicas ou entre os próprios usuários da rede. Por outro lado, programas de milhagem aérea são emitidas por uma empresa privada, só podem ser intercambiadas para fins específicos, não possuem criptografia, tampouco possuem cotação de mercado. Ainda, conceito divergente recebem os arranjos de pagamento, que se referem a pagamentos efetuados com cartões de crédito ou débito (GONÇALVES, 2019).

Sobre o PL 2.060/2019, o qual foi apensado ao projeto retromencionado, possui uma ementa mais abrangente, a qual “Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos”. O projeto, já em seu primeiro artigo, dispõe sobre criptoativos, crime de pirâmide financeira e “crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos”. Segundo o quarto artigo do projeto, “A emissão de Criptoativos, sob o escopo desta Lei, poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas no Brasil” (BRASIL, 2019).

A disposição em si já impede a aplicabilidade do projeto às criptomoedas, pois estas são descentralizadas por natureza, não podendo ser emitidas por pessoa jurídica, muito menos de direito público. Percebe-se uma tentativa do projeto de aproximar os criptoativos das moedas correntes, com vistas a “Fomentar a higidez e transparência do Sistema Financeiro Nacional”, conforme exposto na justificativa (BRASIL, 2019). No entanto, não faz menção aos órgãos que efetivamente realizariam tal fiscalização.

Há também o Projeto de Lei nº 3825/ 2019, que “Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação”. O projeto tem um caráter mais regulatório direcionado às *exchanges*, atribuindo ao Banco Central do Brasil a função de autorizar o funcionamento dessas corretoras. Quanto à atuação da CVM, o projeto apenas menciona que cabe à autarquia fiscalizar a oferta pública dos criptoativos que

“gerem direito de participação”, sendo as demais funções fiscalizatórias atribuídas apenas ao Bacen (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que os projetos de lei supracitados ainda estão em tramitação legislativa, portanto, as regulações que efetivamente incidem sobre as criptomoedas no Brasil são os ofícios, recomendações e instruções normativas emitidas pelo Bacen, CVM e a RFB. Portanto, é a partir das regulações normativas já existentes, mesmo exíguas, que o Poder Judiciário deve se pautar ao realizar a constrição patrimonial desses bens.

Nessa linha, feitas as considerações necessárias sobre as criptomoedas, sem o desígnio de exaurir o assunto, há de ser explorado o instrumento judicial da penhora no capítulo que segue, a fim de poder explorar a penhora das criptomoedas em casos práticos no capítulo final.

3 A PENHORA COMO MEIO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

O segundo momento da fundamentação teórica da presente pesquisa também possui caráter propedêutico e é destinado à explanação do instrumento processual da penhora como meio de constrição patrimonial no processo civil brasileiro.

Vale ressaltar que a penhora não é um instrumento solo, porquanto há outras possibilidades de satisfação de crédito no curso da execução e do cumprimento de sentença. Em que pese a delimitação deste trabalho recaia sobre a penhora, há de ser feita uma contextualização sobre os demais instrumentos executórios.

Nesta senda, a primeira parte deste capítulo abordará a tutela executiva por meio da constrição judicial e seus diversos instrumentos para satisfação do credor. Em contraponto serão analisados seus limites para garantir a execução do crédito, haja vista que o direito à propriedade está fincado no catálogo de direitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Superada esta parte, direciona-se à delimitação da pesquisa, qual seja a penhora, abordando sua natureza jurídica e funcionamento, sem a intenção de exaurir o assunto em decorrência de sua extensão. Por derradeiro, tendo em vista o caráter eminentemente digital das criptomoedas, é imprescindível uma explanação sobre a penhora online, seu principal instrumento, o SISBAJUD, e como ele pode ser utilizado ante às criptomoedas, se é que pode ser utilizado em face desses bens.

3.1 Entre a tutela executiva e a responsabilidade patrimonial

O estudo processual cível brasileiro não deve começar pelo Código de Processo Civil, mas pela Constituição da República Federativa Brasileira, tal qual prevê o artigo de abertura do CPC/15. Segundo este, “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Importante lição traz Cassio Scarpinella Bueno (2004, p.23) ao afirmar que “Todo o direito só pode (e, em verdade, só deve) ser pensado, repensado, estudado e analisado a partir da Constituição Federal”. Se a constituição está no topo da pirâmide kelseniana, nada mais sensato que começar por ela a análise de qualquer instituto jurídico, afinal “[...] nada no direito pode querer estar em dissonância com a Constituição Federal” (BUENO, 2004, p. 23).

Portanto, passando à leitura da Constituição Federal, aqui cabe iniciar pelo inciso XXXV do seu artigo quinto, no qual “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Trata-se do direito fundamental à tutela adequada e efetiva, também previsto no artigo 3º do CPC: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021) explicam que “Pensar de forma diversa significa esvaziar não só o direito à tutela jurisdicional (plano do direito processual), mas também o próprio direito material, isto é, o direito à tutela do direito (plano do direito material)”.

Em tom semelhante, Luis Guilherme Marinoni (2020) leciona “Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como mero direito à solução do mérito”. Ou seja, cidadão brasileiro possui como regra o direito à tutela adequada e efetiva de seus direitos.⁶

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021) analisam esse direito fundamental sob três perspectivas: o acesso à justiça; adequação da tutela; efetividade da tutela. A primeira “[...] diz respeito à amplitude da prestação da tutela jurisdicional, ao momento em que pode ser proposta ação e ao custo financeiro do processo”. Implicando reconhecer que a tutela jurisdicional brasileira é ampla, tutela direitos individuais e coletivos, podendo ser provocada imediatamente, sem necessitar, por via de regra, o esgotamento da via administrativa.

Quanto à adequação da tutela, o processo deve alcançar seu fim de propiciar o amparo ao direito material, sendo “[...] capaz de outorgar a unidade teleológica à tutela jurisdicional dos direitos”. Por isso, cabe ao legislador a estruturação do processo com vistas à obtenção da tutela jurisdicional, bem como cabe ao juiz, partido da legislação, estruturá-lo ao caso concreto. Por fim, “A adequação da técnica executiva é imprescindível para prestação da tutela efetiva. A efetiva atuabilidade da tutela do direito depende da previsão de técnicas executivas idôneas” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021).

As mencionadas técnicas executivas idôneas nada mais são que uma representação da atipicidade do direito processualístico cível pátrio. A saber, o artigo 139, IV do CPC/15 concedeu ampla liberdade aos magistrados, ao dispor que a eles incube dirigir o processo determinando “[...] todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Assim, dentro dos limites legais e dos princípios processuais cíveis, o magistrado tem um amplo leque de instrumentos que permitem a constrição patrimonial. A única exceção é no caso de execução contra a fazenda pública, que está intimamente adstrita ao princípio da

⁶ Excepcionalmente em razões de urgência, como nos casos de legítima defesa da posse e do desforço imediato, ambos abarcados pelo art. 1.210, §1º do Código Civil, há a previsão da autotutela (BRASIL, 2002).

legalidade, já que versa sobre bens públicos. Nos demais casos, “o magistrado pode determinar uma série de medidas que promovam o fim, sejam menos restritivas possível e prestigiem o direito constitucionalmente mais relevante”, desde que de forma justificada e proporcional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Surge à tona, então, o inciso LIV do quinto artigo constitucional: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). O direito ao processo justo é a base de todas as searas processualísticas do ordenamento jurídico pátrio. Como bem apontam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), trata-se de um direito fundamental herdado do *fair trial* e *due process of law* do *common law*, estando presente na maioria das constituições ocidentais.

Alexandre de Moraes (2017, p. 84) atesta que o princípio do devido processo legal, incorporado pela Constituição Federal de 1988, tem suas raízes na Magna Carta de 1215, o qual garante “[...] dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa”.

Fredie Didier (2017, p. 65) assevera que o devido processo legal possui por corolário o princípio processual da efetividade, pois, como bem aponta o autor, “Os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo”. Assim, o direito fundamental à tutela executiva é garantido ao passo que é garantido o princípio da efetividade do processo. Nessa mesma linha, Luis Guilherme Marinoni (2020) explica que:

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Tão importante é a efetividade, que o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal garante a todos “[...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Similarmente dispõe o art. 4º do Código de Processo Civil que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Ora, uma vez que o Estado limita a autotutela e toma para si o dever prestar tutela jurisdicional em uma esfera macro, aos destinatários dos direitos fundamentais – e dos demais – resta a confiança no aparato estatal de que terão tais direitos defendidos. Ocorre que há um compreensível senso comum de que a “justiça lenta é justiça negada”. Logo, preceituam Sarlet,

Marinoni e Mitidiero (2021) que “O direito ao processo com duração razoável [...] constitui peça fundamental para promover e manter a confiança social na efetividade da ordem jurídica”.

Com esse pensamento, importante lição traz Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 352), em sua obra “A instrumentalidade do processo”, ao ressaltar que não se pode perder de vista a finalidade do processo, sua dimensão instrumental e teleológica. O autor propugna a “[...] célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito” (DINAMARCO, 2013, p. 353).

Aliás, como aponta Enrico Tullio Liebman (2005, p. 54), a própria palavra “processo” traz a ideia de um “proceder em direção a uma meta”, é, portanto, uma atividade desempenhada para atingir em concretude a função jurisdicional.

Em similar sentido leciona o processualista italiano Mauro Cappelletti (1969, p. 2):

Uma das primeiras e mais elementares noções, pelas quais costumamos iniciar o ensino do direito processual, é a relativa a seu caráter instrumental: a “instrumentalidade” do processo em geral, e do processo civil em espécie. O Direito Processual não é, realmente, um fim em si mesmo, porém instrumento volvido ao objetivo da tutela do direito substancial, público e privado; está, por assim dizer, “ao serviço” do direito substancial, do qual tende a garantir a efetividade, ou melhor, a observância e, para o caso de inobservância, a reintegração.

Há também célebre lição de Ada Pellegrini Grinover (2016, p.13), segundo a qual “O direito processual é instrumento de concretização do direito material. Esta é a finalidade jurídica do processo”, a autora trata da “instrumentalidade finalística do processo, ou seja, do enfoque do processo que tem como finalidade (jurídica) a atuação do direito material, sendo por isto mesmo instrumental em relação a este”.

Já Piero Calamandrei (2018, p. 23) afirma que o direito processual civil “[...] não é senão um método (e a ciência processual uma metodologia) imposto pela autoridade para se chegar à justiça”. O jurista italiano prossegue narrando que o processo - não só o cível - se trata de um “[...] método de raciocínio, preestabelecido e ordenado pela lei, que as partes e os juízes devem seguir, etapa por etapa, segundo certa sucessão prescrita e coordenação dialética, para obter, ao final, uma sentença justa” (CALAMANDREI, 2018, p. 23).

A garantia da efetividade suscitada pelos autores supracitados está diretamente ligada à tutela executiva, não só como direito fundamental, mas também como próprio meio de efetivação dos demais direitos materiais. Percebe-se que, para fazer jus à tutela executiva, é necessário haver um bem ou direito a ser tutelado pela esfera jurisdicional.

Assim, merece atenção a seguinte análise da eficácia executiva da sentença, cunhada por Araken de Assis (2016, p. 33):

Ela é imediata (eficácia), quando a incursão na esfera jurídica do vencido mira algum bem previamente identificado, que lá se encontra de maneira já reconhecida como ilegítima no pronunciamento judicial, porque integra o patrimônio do vencedor, e, portanto, dispensará a instituição de novo processo para reavê-lo; e diferida (efeito), quando a penetração executiva precisará atingir algum bem integrante da esfera patrimonial e jurídica legítima do vencido, o que acarreta a necessidade de controlar de maneira plena a atuação do meio executório, porque aos meios executórios caberá respeitar o princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789 do NCPC e art. 391 do CC). Em outras palavras: na ação que nasce com força executiva (eficácia imediata), o ato de cumprimento recairá sobre bem que integra o patrimônio do vencedor (v.g., na ação de despejo a posse, senão o domínio mesmo, pertence ao locador); na ação que nasce com simples efeito executivo (eficácia mediata ou diferida), o ato executivo recairá sobre bem integrante do patrimônio do vencido.

Portanto, o processualista supracitado aponta que quando a satisfação do vencedor está ligada aos bens do vencido, a sentença é condenatória. De outro lado, quando a satisfação faz jus a um bem do vencedor que, contudo, não está sob sua posse, a sentença é executiva.

Já Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 222) elucidam que a sentença constitutiva e a sentença declaratória têm a característica da satisfação automática da tutela jurisdicional perquirida pelo polo ativo da demanda. Ou seja, o juízo não precisa lançar mão de uma medida executiva para tornar o direito eficaz no plano prático, diferentemente da sentença condenatória, pois “A mera prolação dessas sentenças é suficiente para que a tutela jurisdicional seja integral”.

Nesta senda, para que exista um sistema jurisdicional que consiga proporcionar a satisfação do destinatário da tutela executiva, é imprescindível que haja uma interpretação das normas que regem a tutela de modo que seja garantida a maior efetividade processual possível. Importante papel desempenha o juiz, o qual tem um “poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva” (DIDIER, 2017, p. 66).

Fredie Didier (2017, p. 67) aponta a um trinômio da efetividade, atipicidade e necessidade dos meios executivos, fazendo uma importante ligação entre existência de um direito fundamental à tutela executiva e a “[...] solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado”.

Uma das regras de proteção ao executado é a impenhorabilidade, a qual será explorada na seção secundária que segue. Aqui cabe fazer uma análise entre o aparente conflito de normas fundamentais, quais sejam o direito à tutela executiva e o direito do executado ao objeto pecuniário discutido em juízo, mais especificamente na delimitação da pesquisa em tela, seu direito à propriedade privada.

Isso porque, no momento em que o juízo atende a tutela executiva do exequente, há impacto direto no direito de propriedade do executado, já que esse bem provavelmente ficará

bloqueado com vistas à satisfação do crédito. Todavia, o direito à propriedade é um dos mais importantes em qualquer estado de direito, razão pela qual sua constrição deve ser realizada em mínima medida.

O jurista alemão, Michael Lothar (2016), expõe que o direito à propriedade serve para garantir o exercício dos outros direitos de liberdade, ou da primeira geração dos direitos fundamentais, pois “O proprietário é livre na utilização da sua propriedade”. Esse direito não se reveste unicamente em bens materiais ou imateriais de caráter pecuniário, há também a relação da paixão pelo bem possuído, o que está ligado com o direito de personalidade.

Lothar (2016) prossegue expondo que “A propriedade não é, porém, apenas fundamento das liberdades econômicas, mas é também a consequência do seu exercício bem sucedido”. Por efeito disso, o conceito de propriedade foi ampliado com o passar dos anos, havendo de se falar hodiernamente inclusive em propriedade intelectual, por exemplo.

Em similar elucidação de Mendes e Branco (2017, p. 277), o conceito constitucional do direito de propriedade foi perdendo o caráter civilista, passando a se referir a relações além do direito privado. Segundo o constitucionalista, “O conceito constitucional de proteção ao direito de propriedade transcende à concepção privatística estrita, abarcando outros valores de índole patrimonial, como as pretensões salariais e as participações societária”.

À luz do constitucionalismo brasileiro, tamanha é a importância do direito à propriedade, que se encontra no caput do artigo 5º da CRFB, o qual garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Não obstante, a “Constituição brasileira se vale dos conceitos de propriedade, de patrimônio e de bens em diversos dispositivos, com conotações, adjetivações e efeitos jurídicos distintos” pois “embora não aberto, o conceito constitucional de propriedade há de ser necessariamente dinâmico” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 279- 290).

Ocorre que nenhum direito é absoluto e sofrerá restrições no caso concreto, incluso o direito à propriedade. Desse modo, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2017, p. 295) fazem jus ao princípio da proporcionalidade e sua aplicação pela Corte Constitucional Alemã. Segundo os juristas, “Há de se considerar as peculiaridades do bem ou valor patrimonial objeto da proteção constitucional; [...] o significado do bem para o proprietário; [...] assegurar uma compensação financeira ao proprietário em caso de grave restrição”.

Nesse sentido, Sarmiento e Souza Neto (2017, p. 512) afirmam que há um imaginário jurídico da balança, “[...] com a qual se pesam argumentos e direitos contrapostos, buscando sua justa medida. É natural, portanto, que se cogite a ponderação para a resolução de

colisões entre normas constitucionais”. Prosseguem elucidando que não se deve confundir o simples sopesamento de ideias com o instituto da ponderação, pois “A técnica e questão envolve a identificação, comparação e eventual restrição de interesses contrapostos envolvidos numa dada hipótese, com a finalidade de encontrar uma solução juridicamente adequada para ela”.

Perceptível, então, que o termo “ponderar” tem uma série de significados. Outro deles, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 249), “Ponderar é nada mais do que refletir sobre uma coisa, de modo que Dworkin se propõe a ‘ponderar sobre princípios’ e não ‘ponderar os princípios’”. Com isso, o autor faz uma forte crítica a ponderação como solução para aplicação de direitos, “[...] uma vez que ela leva a uma leitura axiológica do direito – isto é, trata normas sobre direitos fundamentais como se fossem valores -, tal tese acaba por desenvolver uma hierarquização dos direitos fundamentais” (FERNANDES, 2017, p. 363).

Em razão disso há um certo debate doutrinário sobre a existência de conflitos reais entre direitos fundamentais, sendo destacadas duas teorias, a interna e a externa. Para a primeira, há um restrito campo de incidência do direito, sendo tarefa do intérprete a delimitação de tal campo, para evitar conflitos. Já a teoria externa, atribui ampla incidência aos direitos fundamentais, tratando-os como “[...] mandamentos *prima facie*, sujeitos a restrições legislativas, mesmo que não autorizadas expressamente pela constituição, e ainda a ponderações de interesse realizadas pelo Poder Judiciário” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2017, p. 499).

Quanto a este último trecho, compete trazer à tona o artigo 489 do CPC/15, cujo §2º prevê que “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (BRASIL, 2015).

Em se falando de ponderação de direitos fundamentais, é comum vir à mente a imagem das grandes cortes constitucionais debatendo *hard cases*, mas mesmo nos júzos de base é feita uma constante ponderação, dada a instrução probatória do processo, a qual levará à motivação do magistrado, que, por sua vez, deixará devidamente fundamentado em sua decisão, a exemplo disso está o artigo supracitado.

Isso porque, antes de se existir um profundo debate sobre qual direito deve preponderar em dado caso, inicialmente houve um fato que deu início a uma relação jurídica, a qual deu início a uma relação processual. Fato é que, uma vez proferida a sentença, o vencedor terá interesse em dar efetividade prática ao seu direito material. O mesmo se aplica a quem possui um título executivo extrajudicial. Aqui vêm à tona os instrumentos executórios, mais especificamente a penhora, em respeito à delimitação da presente pesquisa.

3.2 Breves considerações sobre a penhora no processo civil brasileiro

Como esposado no tópico anterior, o Estado detém o poder de satisfazer o credor por meio da tutela executiva, fazendo valer em termos práticos a execução do direito discutido em juízo. Conforme leciona Araken de Assis (2016, p.36), a satisfação desse direito no plano prático se dará por meio dos chamados instrumentos executórios, pelos quais o “[...] emprego da força estatal se expressa de modo transparente”.

Pois bem, a execução por quantia certa visa expropriar os bens do devedor para que haja uma satisfação do credor. Segundo, Luiz Fux (2008, p. 202), “Os bens submetidos ao sacrifício da alienação não são todos os que compõem o patrimônio do executado, senão aqueles suficientes para esse fim”.

Dentre os meios executórios utilizados pelo judiciário brasileiro, a penhora é essencial para a satisfação do crédito pretendido, estando prevista no art. 831 e seguintes do Código Processual Civil, além de em diversas outras passagens do código, demonstrando sua importância no cumprimento de sentença e no processo de execução pátrio.

Para José Miguel Garcia Medina (2008, p. 248) “A penhora serve para particularizar entre os bens que compõem o patrimônio do executado, aquele sobre o qual recairão os atos de expropriação, realizados com a finalidade de satisfazer o direito do exequente”. Aliás, o termo penhora provém de penhor, direito real dado como garantia de referida obrigação.

Ainda, Daniel Assumpção Neves (2019) explica que a penhora possibilita a individualização do bem patrimonial do executado, posto que esse bem, uma vez penhorado, estará sujeito diretamente à execução. Assim, esse instrumento permite uma mudança do paradigma abstrato, qual seja a responsabilidade patrimonial como um todo, para um paradigma concreto, que é a determinação do bem exato a ser expropriado futuramente para satisfação do executor.

Superada a conceituação, passa-se às finalidades da penhora, as quais podem ser depreendidas do próprio conceito do instituto. Assim, Fredie Didier (2017, p. 791) aponta três funções essenciais, quais sejam “a) individualização e apreensão do bem; b) o depósito e a conservação do bem; c) a atribuição do direito de preferência ao credor penhorante”. Estas nada mais representam que as fases da tutela executiva jurisdicional.

Quanto à primeira finalidade, o próprio credor pode indicar um bem a ser penhorado e que seja capaz de satisfazer a obrigação, de modo que o juiz não fica vinculado a esta indicação, podendo surgir outros bens no curso da ação.

Isso não significa a perda do domínio do executado em relação aos mesmos bens. Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas, em razão do vínculo processual que os afeta à execução, qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente. Em alguns casos, perde o executado a posse direta da coisa penhorada. Se a penhora abranger frutos e produtos gerados pela coisa, o executado ficará despojado, por exemplo, do seu gozo (DIDIER, 2017, p. 803).

A individualização e apreensão do bem tem como mira qualquer objeto dotado de valor pecuniário, que, após a expropriação possa ser convertido em capital apto a satisfazer o crédito. Em atenção à redação do art. 831 do CPC, Bruno Garcia Redondo (2016, p. 1921) explica que a penhora deve recair apenas sobre o montante necessário da execução, pois “A soma dos valores das avaliações dos bens deve equivaler ou superar minimamente a quantia total exequenda”.

Em relação à segunda função, a da conservação do bem já individualizado e apreendido, incube ao depositário, sobre quem recai um múnus público, em mantê-lo para evitar o perecimento ou depreciação do valor do bem. Ou seja, “[...] destina-se ao resguardo do bem no curso da execução”, o que pode ocorrer de forma direta, “[...] retirando-se o bem do devedor (apreensão e remoção) para que fique depositado com outrem”. Possível, também que o bem seja mantido na posse do devedor (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 193).

Neste último caso, Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 192) explicam que ainda está preservada a função conservativa, já que serão ineficazes quaisquer atos de alienação que, porventura, o devedor depositário tente realizar. Este será responsável pela conservação do bem sob pena de incorrer no tipo penal descrito no art. 179 do Código Penal Brasileiro.⁷

Por fim, o terceiro efeito faz jus ao direito de preferência do credor naquela execução em relação ao dado bem, pois podem surgir outras penhoras supervenientes, devendo ser atentada a ordem de satisfação de cada credor, o mais diligente tem preferência sobre os supervenientes (DIDIER, 2017, p. 804).

Em caso de haverem mais de um processo de execução ou cumprimento de sentença, movidos por credores diferentes e, “Em sendo penhorado o mesmo bem, o dinheiro obtido com sua alienação judicial será destinado primeiramente à satisfação do exequente que obteve a primeira penhora, ainda que a alienação tenha ocorrido no processo do outro” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 193).

Expostas as finalidades da penhora, torna-se mais visualizável sua natureza jurídica de ato executivo, afinal, como explica Guilherme Goldschmidt (2006, p. 49) “é o ato pelo qual

⁷ Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa (BRASIL, 1940).

o Estado/Juiz submete a seu poder imediato determinados bens do devedor”. Quanto aos seus efeitos, Assis (2016, p. 644) divide-os entre materiais e processuais. No plano processual fazem jus às finalidades da penhora aqui já expostas, quais sejam a “Individualização de bens no patrimônio do executado; Conservação dos bens penhorados; Direito de preferência do credor; podendo ser apontado, ainda, o “desencadeamento da técnica expropriatória”.

Sobre os efeitos materiais, Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 489) explica que a penhora abarca o devedor, o credor e terceiros:

Para o credor, a penhora especifica os bens do devedor sobre que irá exercer o direito de realizar seu crédito, passando a gozar, sobre eles e perante os demais credores quirografários, de um especial direito de prelação e sequela, como já demonstramos. Para o devedor, a consequência da penhora é a imediata perda da posse direta e da livre disponibilidade dos bens atingidos pela medida constritiva. [...] Mas a penhora produz, também, eficácia contra terceiros, em duas circunstâncias, especialmente: (a) quando o crédito ou bem do executado atingido pela penhora está na posse temporária de terceiro, este fica obrigado a respeitar o gravame judicial, como depositário, cumprindo-lhe o dever de efetuar sua prestação em juízo, à ordem judicial, no devido tempo, sob pena de ineficácia do pagamento direto ao executado ou a outrem (NCPC, arts. 855, 856 e 859); (b) além disso, há o efeito geral e erga omnes da penhora que faz que todo e qualquer terceiro tenha que se abster de negociar com o executado, em torno do domínio do bem penhorado, sob pena de ineficácia da aquisição perante o processo e permanência do vínculo executivo sobre o bem, mesmo que passe a integrar o patrimônio do adquirente.

Perceptível, portanto, que a penhora afeta uma série de sujeitos, pois alveja diretamente o direito à posse e à propriedade. Por este motivo, dentre outros, um dos mais repisados princípios da execução civil é o da menor onerosidade ou do menor sacrifício do executado.

Sobre o princípio mencionado, segundo Alexandre Câmara (2014, p. 167) “É bom lembrar que nem todo devedor é desidioso, nem deve ser tratado como vilão [...] por causa destes devedores que se exige a observância do princípio aqui estudado, buscando-se um equilíbrio entre os interesses do exequente e do executado”.

Também é importante lembrar que o processo de execução não é uma inquirição, mesmo o mais desidioso dos réus deve ter assegurado seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Como a execução já visa a satisfação dos direitos do credor, “é também necessário que haja regras de contenção, com vistas a evitar excessiva invasão à esfera de interesses do executado” (SCALABRIN; CUNHA, 2017, p. 183).

Em tal sentido, Scalabrin e Cunha (2017, p. 183) apontam que o processo de execução e a fase de cumprimento de sentença, ao contrário do que se pensa, possuem uma série de medidas que protegem o executado. Por exemplo, “Existem bens insuscetíveis à responsabilidade patrimonial (art. 833, NCPC) e, no âmbito da execução por quantia, especial

possibilidade de pagamento parcelado (art. 916, NCPC)”. Presente também, a substituição do bem penhorado, nos moldes do art. 847 do CPC/15.

Quanto à impenhorabilidade, esta se trata de uma exceção face à regra geral da penhorabilidade dos bens. Isso leva à leitura do dispositivo número 391 do Código Civil Brasileiro, dispondo que “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” (BRASIL, 2002). Em adendo, o artigo 789 do CPC/15 pautava que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

Ocorre que a expressão “todos os bens” em ambos os artigos transcritos está longe de condizer com a realidade, porquanto existem os bens absolutamente e relativamente impenhoráveis. Ou seja, ao passo que o código processual cível dispõe sobre a responsabilidade patrimonial do devedor, ele também limita essa responsabilidade, conseqüentemente, acaba por limitar o direito de satisfação do credor.

Marcelo Abelha (2015, p. 127) alude a uma primeira limitação, qual seja o montante de própria dívida. Não há necessidade, tampouco legalidade em penhorar mais do que é necessário para satisfazer o direito ao crédito da demanda. Inclusive, o doutrinador aponta que uma redação mais fidedigna seria “Todos os bens necessários para garantir a integralidade da dívida”. Logo, a responsabilidade patrimonial se extingue no momento em que o débito é satisfeito.

Quanto à segunda limitação, Fredie Didier (2017, p. 855) assevera que a invasão patrimonial deve ser útil, ou seja, “Não há interesse-utilidade na realização ou manutenção de uma penhora, quando o produto da venda destes bens for totalmente absorvido com pagamento das custas da execução (art. 836, caput, CPC)”.

À par das limitações, o instituto da penhora sofreu duas restrições, uma de origem absoluta e outra de origem relativa, restrições estas que não devem ser confundidas com os limites supracitados. Isso porque os dois limites expostos se referem a uma limitação da extensão da penhora, uma vez que esta é admitida. Por sua vez, as restrições a serem exploradas a seguir são conjecturas que sequer permitem ao juízo lançar mão da penhora, exceções à parte.

A primeira restrição se trata de bens que não podem ser penhorados e o segundo se trata de uma impenhorabilidade mitigada à luz do caso concreto. Fredie Didier (2017) aponta para a mudança da redação do art. 833 do CPC/15, que não reproduziu o termo “absolutamente” do art. 649, seu equivalente no CPC de 1973.

Seguindo essa linha, destaca-se que “A diferença entre essas regras está no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores, no caso da relativa” (DIDIER, 2017, p. 878).

Mesmo diante do rol do art. 833 do CPC, que trata dos bens impenhoráveis, apenas sob análise do caso concreto é possível determinar a penhorabilidade de um bem. Primeiro, porque o próprio dispositivo é dotado de subjetividade, a exemplo das ressalvas realizadas nos incisos II e III sobre os bens de elevado valor. O que seria um bem de elevado valor?

A ressalva expressa dos referidos incisos se trata de uma cláusula de abertura que atribui responsabilidade ao juízo de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade com vistas a penhorar apenas o necessário para satisfação do crédito, respeitando a menor onerosidade. Conforme Marcelo Abelha (2015, p. 163), os incisos impedem que o “[...] devedor faça uso malicioso dessas regras excludentes da expropriação e impedindo, assim, que ele se esconda, imerecida e injustamente, atrás das referidas regras”.

Há um debate doutrinário sobre a questão de a impenhorabilidade ser uma norma de ordem pública. Razão assiste às disposições de Araken de Assis (2016) e Fredie Didier (2017) sobre a impossibilidade de tratar o instituto como questão de ordem pública e, conseqüentemente, uma norma cogente, pois se trata de um direito disponível.

Como bem versa Fredie Didier (2017, p. 815), “As regras de impenhorabilidade não servem à proteção da ordem pública. Servem à proteção do executado”. Portanto, se trata de um direito que pode ser renunciado. Assim, caso o devedor tenha interesse em indicar à penhora seus bens de trabalho ou sua pequena propriedade rural, por exemplo, nada obsta que ele o faça.

Isso posto, a penhora segue uma ordem preferencial dos bens a serem constritos, disposta nos incisos do art. 835 do CPC. O dinheiro em espécie, depositado ou aplicado em instituição financeira são os primeiros da lista, pois não há uma necessidade de conversão em pecúnia ou de expropriação como os que o sucedem. Assim, Marcelo Abelha (2015) explica que “Ao contrário dos demais bens, o dinheiro é o objeto fim, pois é ele que se busca nessa modalidade executiva”, já que nos demais casos o bem penhorado será avaliado para que possa ser convertido em pecúnia.

O caput do artigo possui redação clara, no sentido de que a ordem é preferencial e não impositiva, o que se torna mais evidente no §1º do artigo citado, que autoriza o juiz “[...] nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Didier (2017, p. 856) elucida que “[...] o dinheiro pode, realmente, não ser o bem a ser prioritariamente penhorado”, assim, o autor destaca quatro hipóteses:

I) O credor escolhe outro bem a ser penhorado - e essa escolha não se revela abusiva, nos termos do art. 805 do CPC; II) há negócio jurídico processual que defina previamente o bem a ser penhorado (típico, como nos casos do art. 835, § 3º, CPC/182 - créditos com garantia real; ou atípico, III) o executado oferece fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor 30% superior ao crédito (art. 835, § 2º, CPC) - a lei equipara o dinheiro a essas duas garantias para fim de penhora¹⁸⁴; IV) o credor exerceu direito de retenção sobre um bem, que deve ser o penhorado nos termos do art. 793, CPC.

Não obstante, art. 835 possui treze incisos que indicam bens ou direitos aptos a se tornarem pecúnia, sendo os primeiros mais hábeis em serem convertidos para esse fim. Essa lista preferencial é amplamente abordada pelo TJSP nos casos de penhora de criptomoedas a serem analisados no capítulo final.

3.3 O SISBAJUD e a penhora online

Hodiernamente, com o aumento das transações financeiras virtuais, é mais comum que o juízo competente emita ordem para bloqueio de dinheiro ou demais aplicações em bancos, já que é fato incontroverso que a grande maioria do dinheiro brasileiro está depositado em bancos, seja em conta corrente, poupança ou em aplicação financeira. A premissa de que a cada dia o dinheiro físico se torna menos comum, demonstra que a figura da penhora *online* é indispensável para a satisfação da execução nos dias atuais.

Sobre a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, Humberto Theodoro Júnior (2018) elucida que foi inserida no Código de Processo Civil de 1973 com a reforma da lei nº 11.382/2006. No CPC/15 ficou disposta no art. 854, permitindo que o magistrado “[...] a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, [...] que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado”. Isso será feito “por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional” (BRASIL, 2015).

A primeira ressalva a ser feita sobre o dispositivo citado, é que não deve ser confundida a indisponibilidade com a penhora. Conforme Goldschmidt (2006, p. 59) “Indisponibilidade é ato de proteção, uma espécie de redoma, na qual o valor bloqueado permanece na própria conta onde foi localizado, tornando-se indisponível ao seu titular”. Por outro lado, “A penhora é ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou a satisfação da obrigação objeto da execução”.

A segunda ressalva é quanto à exigência de requerimento do exequente. Neves (2015, p. 439), de forma salutar, julga injustificada a exigência de solicitação do exequente para bloqueio dos bens, em vista do próprio CPC atribuir liberdade ao juízo para aplicar formas executivas que satisfaçam o crédito, considerando as duas premissas incongruentes.

Em seguida, destaca-se que o ato é realizado sem dar ciência ao executado, na tentativa de evitar que o executado retire o dinheiro de suas contas para frustrar a execução, o que se mostra lógico. Contudo, há de rememorar que antes de realizado o pedido de bloqueio dos bens já houve a citação do executado, além do transcurso do prazo para pagamento voluntário. Ou seja, “Nem sempre decidir pela penhora *on-line* sem oitiva prévia do executado será suficiente para evitar a frustração da constrição judicial” (NEVES, 2015, p. 440).

Bruno Freire e Silva (2016) explica que antes do advento das tecnologias para determinar o bloqueio de valores no meio virtual, o juízo deveria enviar um ofício para a instituição financeira responsável pela custódia do dinheiro do executado. Como é possível depreender, o processo era extremamente moroso, o que facilitava a retirada dos valores pelo executado antes que fosse possível realizar o bloqueio.

Assim, “Por meio de um convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, assinado em 5 de março de 2002 e denominado Bacen Jud, surgiu a chamada penhora online ou eletrônica inicialmente na Justiça do Trabalho” (SILVA, 2016, p. 62). O sistema ganhou tanta relevância que o Provimento CGJT nº 1 de 25/06/2003 da Corregedoria Geral do Trabalho – CGJT determinava que “O sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial” (CGJT, 2003).

Isso posto, o bloqueio se dará por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. Logo, será realizado por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, que veio a substituir o antigo BACENJUD, o qual era um sistema eletrônico gerido pelo Banco do Brasil, enquanto autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Conforme informações disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021), além do SISBAJUD, há o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), que permite aos magistrados e servidores autorizados o conhecimento dos bens pertencentes às partes do processo, por meio de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Há, ainda, o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD), que interliga o Departamento Nacional de Trânsito com o Judiciário, permitindo a restrição de veículos registrados no Renavam ou Registro Nacional de Veículos Automotores.

Além dos supracitados, há a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, o qual se trata de um sistema criado pelo CNJ e regulamentado pelo Provimento N° 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. O CNIB busca “Recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados” decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas (CNJ, 2014).

Esses são apenas alguns dos instrumentos disponíveis ao judiciário para tornar mais efetiva a execução, sendo alguns sistemas destinados apenas à pesquisa de bens, como o INFOJUD, e outros destinados efetivamente ao bloqueio de bens, como o RENAJUD. Na pesquisa em tela, o SISBAJUD será o mais explorado, em razão de ser o sistema que permite o bloqueio de dinheiro, ativos e demais bens em meio virtual, incluindo as criptomoedas.

Como mencionado alhures, um importante instrumento é o SISBAJUD, que permite o envio eletrônico de ordens de bloqueio de saldos e requisita informações sobre cadastro e valores em conta. Esse sistema foi criado a partir do acordo de cooperação técnica n° 41/2019 firmado entre o CNJ, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Bacen, para substituir o BACENJUD e interligar o judiciário ao Bacen e às instituições financeiras, enviando ordens judiciais eletrônicas ao Sistema Financeiro Nacional (BRASIL, 2019).

Desde seu lançamento em 2020, o SISBAJUD tem sido aprimorado, para proporcionar um melhor rastreamento de ativos e bloqueio de bens dos devedores, satisfazendo, assim, a execução. Segundo o manual do SISBAJUD, emitido pelo CNJ (2020):

os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.

A última atualização da ferramenta, é a reiteração automática de ordens de pesquisa e bloqueio de bens, apelidada de “teimosinha”. Ou seja, uma vez emitida a ordem de penhora “o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento” (CNJ, 2020).

Assim, Bruno Freire e Silva (2016, p. 64) aponta que a penhora *online* tem o aspecto positivo da efetividade da execução, que se tornaram mais evidentes com o CPC de 2015, pois em seu artigo 854 traz prazos de 24 horas para cancelamento da indisponibilidade excessiva. Essa efetividade, por vez, torna mais difícil a frustração da execução pela parte executada.

Por outro lado, o autor indica o aspecto negativo do agravamento da execução. Isso porque, “Por muitas vezes houve a constrição de mais de uma conta bancária, originando excesso de execução pela imobilização de valores muito superiores ao crédito trabalhista

executado” (SILVA, 2016, p. 66). Diante desse cenário, foi suscitado um debate sobre a inconstitucionalidade da penhora *online*.

Sobre o exposto, Medina (2008, p. 261) atesta que a penhora em dinheiro é sem dúvidas a mais efetiva para o juízo, pois dispensa atos expropriatórios. Ocorre que, por vezes a penhora em dinheiro será mais gravosa ao executado. Em se tratando de meio para subsistência, por exemplo, segundo o autor “Impõe-se ao juiz agir com extrema cautela, quando do manejo de medidas executivas tendentes à realização da penhora de dinheiro”.

Como demonstrado, há um rol de bens relativamente ou absolutamente impenhoráveis e não é possível discernir natureza de alguns desses bens sem a manifestação do executado. Por exemplo, o juízo pode determinar o bloqueio quantia certa em conta bancária, e essa quantia pode se tratar do único salário que o executado tem para sua subsistência.

Malgrado o exemplo acima, cabe rememorar que o princípio da menor onerosidade não se trata de “cláusula geral de proteção ao executado” ou um “*favor debitoris*”, porquanto o executado não pode invocar tal mandado de otimização para se eximir de sua dívida. O referido princípio faz jus ao meio selecionado pelo juízo para realizar a tutela executiva, não se trata, portanto, de decidir sobre o resultado a ser alcançado (DIDIER, 2017, p. 79).

Esse cenário deságua na responsabilidade pelo excesso da execução. De acordo com Gonçalves (2018, p. 269), as instituições financeiras, bancos e afins respondem em razão da “[...] indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como pelo não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 horas, quando o juiz assim o determinar”.

O curto prazo é um exemplo da efetividade que o processo de execução brasileiro tem alcançado por meio da ferramenta SISBAJUD, demonstrando claro respeito ao princípio da menor onerosidade. Isso porque, conforme redação do §8º do artigo 854 do CPC/15, “A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução”. Também responde pela “hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz” (BRASIL, 2015).

Portanto, demonstrou-se que o arcabouço jurisdicional brasileiro é vasto, possuindo uma série de normas regulamentadores de institutos para a constrição patrimonial no processo de execução. As instituições da justiça têm desenvolvido uma maior articulação entre si, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional. Em se tratando de criptomoedas, o Judiciário tem ferramentas que possam realizar sua constrição, pelo menos em tese, cabendo explorar se ela é efetivamente realizada quando necessário.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

O capítulo final deste trabalho é destinado à apresentação dos resultados obtidos a partir da análise da amostra selecionada. De início, cabe demonstrar os aspectos metodológicos adotados, em todos os seus enfoques. Assim, será exposta a delimitação da pesquisa, evidenciado os pontos do tipo de pesquisa, técnicas usadas e o método aplicado. Em seguida, serão expostos os indexadores utilizados, o local de busca, o órgão de busca e o período no qual foi realizado o trabalho.

Por fim, há de se fazer uma breve análise da amostra de pesquisa obtida para, então, adentrar a discussão acerca das hipóteses a serem testadas. Em uma avaliação prévia, foi possível observar que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais se referem ao processo de execução envolvendo penhora e criptomoedas, se repetem em determinados aspectos.

A grande maioria dos julgados é referente à expedição de ofícios para *exchanges* na tentativa de localizar os criptoativos. Outra parte suscitou a discussão sobre a ausência de órgão regulador de criptomoedas e como isso afeta a execução desses bens. Além disso, algumas poucas decisões chegaram a determinar o bloqueio dos bens, mas o fizeram genericamente, sem explicar qual seria o procedimento de bloqueio, liquidação e posterior expropriação, principalmente em se tratando de carteiras particulares.

4.1 Considerações metodológicas

A linha metodológica utilizada durante a construção deste projeto tem por método de abordagem o hipotético-dedutivo, visto que existia um conhecimento prévio sobre as criptomoedas e foi observada a problemática quanto a dificuldade de aplicação de meios constritivos contra esses ativos pelo poder estatal. *A priori*, a hipótese para tal problema se deu quanto ao patente déficit normativo acerca dos referidos criptoativos, o que dificultaria a penhora efetiva de criptomoedas. Essa hipótese será testada para atingir um resultado confirmatório ou negativo do problema (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Dessa forma, para selecionar o *corpus* a ser analisado, foi escolhido como local de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, mais especificamente em seu site de consulta jurisprudencial do segundo grau jurisdicional. A escolha do Tribunal paulista se deu em razão deste conglomerar a maior quantidade de processos relativos a criptomoedas.

A plataforma utilizada pelo órgão é a *E-Saj*: Portal de Serviços⁸, a qual possui diversas finalidades, mas a que interessa em específico a esta pesquisa é a de consulta jurisprudencial. Realizada a delimitação territorial, temporalmente foram selecionados os julgados publicados no primeiro semestre de 2021, qual seja o período compreendido entre 01/01/2021 e 30/06/2021. Isso porque o TJSP julga uma miríade de processos a cada mês e, como elucida Gil (2017), um problema de uma pesquisa deve ser delimitado a uma dimensão viável e factível.

Por fim, para selecionar uma amostra que guarde relações fidedignas com o tema deste trabalho, foram utilizados três indexadores: penhora; criptomoedas; execução. Combinados no campo de consulta jurisprudencial do Tribunal, foi possível obter tão somente os processos que materialmente fazem jus à discussão aqui realizada, o que permitirá uma análise de dados segura.

Quanto à amostra da pesquisa, Lakatos e Marconi (2003), explicam que se trata de um fragmento de um todo apropriadamente selecionado. Pois bem, utilizada a delimitação acima exposta, foram encontrados 18 julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no primeiro semestre de 2021.

Em uma análise prévia, foram observados uma série de imbróglis que dificultam uma penhora efetiva de criptomoedas no processo civil brasileiro, tais como a localização e individualização do bem; a ausência de órgão regulador; além da aparente impossibilidade de penhorar criptomoedas em carteiras particulares. Esses imbróglis hipotéticos serão analisados separadamente, tomando por base a amostragem selecionada, com o objetivo de serem testados para verificar sua veracidade.

4.2 A postura do TJSP para a identificação de criptomoedas

Como já explanado, a natureza jurídica das criptomoedas no ordenamento brasileiro ainda é incerta e permeada de dúvidas. Contudo, é certo que possuem caráter econômico e, por isso, não há controvérsias sobre a possibilidade de sofrerem medidas constritivas pelo poder estatal, em especial o Poder Judiciário.

No primeiro capítulo do presente trabalho, foi demonstrado que as criptomoedas as quais adotam a tecnologia de *Blockchain* são registradas em um livro razão chamado de *Distributed Ledger Technology* (BODKHE *et al.*, 2020, p.26). Seu registro se dá por meio de

⁸ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>.

uma chave pública e pode ser movimentada por meio de uma chave particular que deve ficar em posse do titular da moeda.

Isso permite que as transações sejam realizadas pelo sistema *peer-to-peer*, tornando-se desnecessária a atuação de uma instituição financeira intermediária. Assim, as transações realizadas com o Bitcoin, por exemplo, prescindem de informação sobre o usuário, o que garante a estes um certo anonimato, ao passo que a transação permanece segura, já que está registrada no *Blockchain* (PONSFORD, 2015, p.33).

Em suma, o anonimato que permeia as criptomoedas faz jus à identidade do usuário, a qual é prescindível para o funcionamento da tecnologia, bastando sua chave pessoal para realizar as transações registradas na cadeia de blocos.

Contudo, o código do BTC, por exemplo, ficará público na *Blockchain*, podendo ser visualizado por qualquer usuário com acesso ao sistema. Como explicado por Cella, Pereira e Santos (2020), isso seria de grande dispêndio, pois a informação estaria contida em meio a outras milhares. Assim, mesmo que a identidade do titular possa permanecer anônima, a criptomoeda será “pública”.

Ou seja, as transações realizadas por criptomoedas do protocolo *Blockchain* não são absolutamente anônimas, pois cada troca necessita de uma chave pública que fica registrada na cadeia de blocos. Portanto, segundo Michael Ponsford (2015) mais adequado seria utilizar o termo pseudônimo, ao invés de anonimato, já que, em tese, as transações são públicas para todos os usuários da rede.

Portanto, não há dúvidas de que a dificuldade de identificar se o devedor, de fato, possui as criptomoedas é o problema inicial que obsta uma penhora eficaz dos ditos bens. Isso porque, em sede de execução, o juízo não irá indicar de pronto a constrição de criptomoedas, mas sim de bens cuja localização e expropriação se dê de modo mais simples.

Assim, na prática forense recai ao credor indicar a existência das criptomoedas, bem como seu tipo, a quantia e onde está custodiada. Caso não reste claro ao juízo a existência desse bem, ele sequer irá oficiar a *exchange* para proceder com o bloqueio dos valores.

A título de exemplo, quando o juízo, após todo um trâmite processual que o dê a salvaguarda legal, determina a penhora de um valor mobiliário ou qualquer outro bem patrimonial que esteja sob guarda de uma corretora de valores ou *exchange*, primeiramente há de se oficiar a instituição que está com a custódia dos valores, para que esta proceda com a penhora (CVM, 2017).

Em se tratando de fundos de investimento, nos quais a instituição administradora do fundo só é autorizada a realizar o resgate das cotas se estiver de acordo com a

regulamentação aplicável e ao regulamento do fundo. A saída que a CVM encontrou nesses casos foi a transferência das quotas do fundo, quando for permitido, caso contrário é feito o resgate e liquidação das quotas a preço de mercado (FILIZZOLA, 2017).

Sobre criptomoedas, foi observada a necessidade de o exequente apresentar, ao menos indícios, de que o executado possui conta em dada corretora, para que seja possível expedir um ofício requerendo informações e, posteriormente, a constrição de valores.

Essa é a linha de entendimento que tem sido adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando em julgamento de Agravo de Instrumento nº 2094630-82.2021.8.26.0000 interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de expedição de ofício para *exchanges*. Segundo a Corte do TJSP, o pedido genérico que não indique indícios da titularidade do bem, afasta a possibilidade de penhora de moeda virtual.

Assim, o Desembargador Ramon Mateo Junior, da 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, manteve a decisão agravada, a qual indeferiu “[...] a expedição de ofícios a operadoras de criptomoedas, pois não há absolutamente nenhum indício nos autos de que a Executada possa ser titular de ativos dessa natureza atípica” (SÃO PAULO, 2021a).

No pleito acima, o agravante pretendia que o Tribunal determinasse “[...] pesquisas de valores que a executada detenha perante operadoras de moedas criptografadas e expedição de ofícios para obtenção de informações sobre existência de aplicações de quaisquer valores eletrônicos encontrados em nome do executado” (SÃO PAULO, 2021a).

O voto prosseguiu fundamentado na incidência do art. 139, IV, do CPC, que permite a determinação de medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Ocorre que a incidência do artigo supracitado é limitada, não bastando “mero pedido judicial para a adoção de medidas atípicas”, segundo a Corte, “Além de figurarem como medidas subsidiárias, indispensável a existência de indícios mínimos de possuir o devedor patrimônio expropriável, bem como seja observado o princípio da proporcionalidade” (SÃO PAULO, 2021a).

A decisão está nos moldes do *leading case* julgado pelo TJSP no tocante à penhora de criptomoedas, no ano de 2017. Ao tempo, a 36ª Câmara de Direito Privado decidiu que “Competia à agravante comprovar a existência dos bens que pretende penhorar, uma vez que não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens” (SÃO PAULO, 2017).

Em similar sentido decidiu o Desembargador Afonso Bráz, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2297669-40.2020.8.26.0000:

Não merece prosperar o pleito do recorrente quanto à expedição de ofício destinado à busca de eventual existência de criptomoedas em nome dos agravados, uma vez que não há efetiva comprovação nos autos de que os agravados são possuidores deste bem (SÃO PAULO, 2021b).

Assim, a Câmara manteve em todos os termos a decisão do juízo *a quo*, a qual possui uma passagem que merece especial atenção. O magistrado afirmou que “O sistema SISBAJUD abrange todos os ativos existentes no Brasil, incluindo valores mobiliários”. Sob tal premissa concluiu que “Eventual posse das executadas de criptomoedas de alguma forma teria sido adquirida por meio de valores que estavam depositados em instituições financeiras, pois a compra só pode ser feita por corretoras [...]” (SÃO PAULO, 2021b). A fundamentação adotada pelo juízo de primeira instância e confirmada pelo TJSP, deságua no debate sobre a possibilidade de o SISBAJUD localizar e bloquear criptomoedas geridas por corretoras.

Antes de adentrar esse debate, cabe fazer uma consideração em relação à fala do magistrado, a qual, à luz do já exposto, está equivocada ao afirmar que a compra de criptomoedas só pode ser feita por corretoras.

É cediça a possibilidade de adquirir Bitcoins, *Ethereum* e demais *Altcoins* similares por meio de troca entre usuários. Como já dito, em termos práticos, quem possui a chave privada, possui a criptomoeda, já que é a partir dela que serão feitas quaisquer transações. Portanto, a fundamentação da decisão de primeiro grau foi baseada em uma premissa equivocada, a qual foi mantida quando o TJSP, na análise do recurso, manteve a decisão incólume.

Em se tratando da possibilidade de o SISBAJUD localizar e efetuar o bloqueio de criptomoedas, o Tribunal tem firmado a tese de que a plataforma não possui tal abrangência, sendo necessária a intervenção do poder judiciário para determinar a expedição de ofícios a corretoras de valores ou *exchanges*.

A exemplo está um trecho do voto do Desembargador Renato Rangel Desinano, da 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2047347-63.2021.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2021c):

[...] não resta dúvida quanto ao fato de que a pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, que replica o sistema BACENJUD e acresce outras funcionalidades, abarca os ativos financeiros de todas as instituições sob a supervisão do Banco Central do Brasil, o que não é o caso das instituições arroladas pelo exequente no pedido formulado ao juízo singular.

Para contextualizar, as instituições arroladas pelo exequente foram corretoras de valores que intermediavam a compra e a venda de criptomoedas. Em consonância está o voto do Desembargador Carlos Trevisan ao prover o Agravo de Instrumento nº 2040887-60.2021.8.26.0000: “Os investimentos feitos em criptomoedas, assim como as empresas que as

negociam, não são supervisionados pelo Banco Central, o que confirma que as corretoras de criptomoedas não estão integradas no sistema SISBAJUD” (SÃO PAULO, 2021d).

Essa tese vem sendo confirmada pelas Câmaras de Direito Privado do Tribunal paulista, uma vez que o Desembargador Maia Rocha, da 21ª Câmara de Direito Privado, indeferiu a expedição de ofícios para *Fintechs* aduzindo que a pesquisa realizada pelo SISBAJUD abrange as referidas plataformas digitais, diferentemente das corretoras de criptomoedas. Inclusive, utilizou como precedente o julgado de relatoria do Desembargador Renato Rangel Desinano, transcrito alhures (SÃO PAULO, 2021e).

Ainda na 21ª Câmara de Direito Privado, dessa vez em voto de relatoria do Desembargador Ademir de Carvalho Benedito, no Agravo de Instrumento nº 2268304-38.2020.8.26.0000, foi reiterado o entendimento de que o SISBAJUD permite pesquisas à *Fintechs*, como o *Nubank* e o Mercado Pago, ao passo que não contempla as “[...] entidades negociadoras de criptomoedas” (SÃO PAULO, 2021f).

Por outro lado, em decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2296251-67.2020.8.26.0000, o desembargador relator da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP determinou que nova pesquisa fosse realizada por meio da plataforma SISBAJUD, na tentativa de encontrar valores em nome do executado. Ocorre que, o pedido realizado pelo exequente em sede de agravo tinha por intuito encontrar eventuais criptomoedas sob titularidade do devedor (SÃO PAULO, 2021g):

A agravante requereu pesquisa e bloqueio de ativos por meio do novo sistema SISBAJUD, mas o Juiz indeferiu o pedido ao argumento de que há pouco tempo havia ocorrido pesquisa por intermédio do BACENJUD, o que motivou a interposição do presente recurso. [...]

No entanto, aqui havia a particularidade de que em setembro de 2020 o sistema BACENJUD foi substituído pelo SISBAJUD, consoante Comunicado CG n.º 880/2020 [...]

Cuida-se, portanto, de pesquisa de maior alcance, o que tende a permitir a identificação de ativos que antes não eram indicados pelo sistema BACENJUD. [...]

Em suma, caso era de se autorizar a busca de bens e a constrição deles por meio do sistema SISBAJUD, o que agora ocorre, cabendo ao juízo a adoção das medidas necessárias (SÃO PAULO, 2021g).

Embora o pedido da parte agravante também tivesse por objeto a verificação de existência de criptomoedas que satisfizessem seu crédito, o relator não adentrou as idiosincrasias do referido bem e deu provimento ao recurso afirmando que a nova plataforma possuía maior abrangência de pesquisa que a antiga.

Em caso similar, a Desembargadora Carmen Lucia da Silva, da 25ª Câmara de Direito Privado, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2263347-91.2020.8.26.0000 para determinar a constrição de ativos financeiros dos executados através do SISBAJUD. Nesse caso

em tela, os agravantes e exequentes investiram em criptomoedas através da empresa agravada e buscavam a realização de seu lucro, seja por criptomoedas ou seu valor liquidado (SÃO PAULO, 2021h).

Em que pese o polo exequente também possuísse interesse nas criptomoedas que eram de sua titularidade, conforme contrato firmado com a *exchange*, o voto da relatora foi genérico, determinando o bloqueio de ativos financeiros em geral, sem especificar quais, nos seguintes termos:

Assim sendo, relegado ao Órgão de primeiro grau a análise oportuna do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é o caso de deferir a tutela de urgência para determinar o arresto de bens e direitos de titularidade apenas das empresas que integram o polo passivo da ação, preferencialmente ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD) e, em caso negativo, o imóvel indicado na petição inicial e nas razões do agravo (SÃO PAULO, 2021h).

Como pode-se observar nas fundamentações acima transcritas, em nenhum momento dos acórdãos foi feita uma relação direta entre a abrangência do SISBAJUD e a capacidade de encontrar criptomoedas sob custódia de corretoras. Em verdade, os dois últimos casos abordados deferiram o bloqueio de ativos financeiros em geral, o que é possível pelo referido sistema.

Nos demais casos, os quais o pedido de bloqueio recaía especificamente sobre criptomoedas, foi deferido o pedido de emissão de ofícios para as corretoras de valores específicas. Portanto, é possível concluir que o entendimento majoritário do TJSP em relação ao assunto, é quanto a necessidade de expedição de ofício para *exchanges* com a finalidade de encontrar criptomoedas, eis que o SISBAJUD ainda não possui tal abrangência.

Sobre o finado BACENJUD, Cassio Scarpinella Bueno (2017) atesta que esse “[...] sistema alcança todas as fileiras do Poder Judiciário e é considerado um dos maiores instrumentos à efetividade do processo de execução”. O processualista explica que, em um primeiro momento, não ocorre a penhora, mas sim uma indisponibilidade do valor para evitar que o executado retire o crédito da conta. Por isso, tal procedimento se dá sem a ciência do executado o qual, uma vez que seus créditos estão indisponíveis, irá se manifestar no processo.

Como exposto, o BACENJUD deu espaço ao SISBAJUD, que possui alcance demasiadamente maior em relação ao seu antecessor. Contudo, ainda assim a plataforma ainda não está sendo utilizada para localizar criptomoedas custodiadas em *exchanges*, as quais se equiparam a corretoras de valores e periodicamente prestam informações à Receita Federal Brasileira acerca das movimentações financeiras de seus clientes.

Não se deve olvidar da Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal, que obriga *exchanges*, pessoas físicas ou jurídicas com domicílio fiscal no Brasil a declararem

mensalmente informações à Secretaria Especial da RFB. A referida norma torna obrigatória a declaração ao Órgão Federal sempre que for realizada a compra, ou demais operações que impliquem em transferência de criptoativos (RFB, 2019).

O meio que está sendo utilizado, qual seja emissão de ofícios para cada corretora que, porventura, custodie criptomoedas de propriedade do executado, ilustra que a demora para localização desses bens será consideravelmente maior. Essa conjuntura demonstra a dificuldade de identificar a existência de criptomoedas sob posse de outrem, porquanto a principal ferramenta do judiciário para pesquisa e bloqueio patrimonial se mostrou ineficiente.

Em outro acórdão no qual obstou-se que fossem oficiadas as *exchanges*, o Tribunal paulista entendeu que ainda não haviam sido esgotadas tentativas menos onerosas à execução. A saber, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2063892-14.2021.8.26.0000, o relator Oswaldo Luiz Palu, fundamentou que:

as tentativas colocadas à disposição da agravante não se esgotaram ou restaram infrutíferas a justificar a concessão de todos os pedidos postulados com o presente recurso [...] a ausência de esgotamento das hipóteses diante da possibilidade de outros meios colocados à disposição para a satisfação de seu crédito. Claro que se esgotarem as tentativas infrutíferas nada impedirá que os pedidos aqui postulados sejam revistos pela magistrada de primeira instância (SÃO PAULO, 2021i).

O caso serve para exemplificar que não se pode olvidar do constante embate entre os princípios da efetividade da execução e o da menor onerosidade da execução. O princípio da menor onerosidade à execução se faz presente no artigo 805 do CPC/15, segundo o qual “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015).

Ainda em relação à postura do TJSP para identificação e individualização de criptomoedas pertencentes ao executado, outro instrumento processual utilizado pela corte foi a desconsideração da personalidade jurídica. A exemplo está a decisão da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2035126-48.2021.8.26.0000.

No caso, a agravante pleiteava a desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução pudesse incidir sobre os bens dos sócios da empresa agravada, uma vez que esta teria outorgado a seus sócios a realização de transações em criptomoedas. Segundo voto de relatoria do Desembargador Marcos Ramos:

A extensão dos efeitos da obrigação inadimplida aos bens particulares dos sócios da executada é medida que se impõe ante ao abuso da personalidade jurídica e/ou atos fraudulentos, o que se verifica no presente caso. Seus sócios tentam utilizar o escudo protetivo da pessoa jurídica para não pagarem o débito exequendo, salvaguardando bens particulares, em atitude que não pode ser tolerada pelo Judiciário, nem pelo credor (SÃO PAULO, 2021j).

Ressalta-se que, no período analisado, esse foi o único acórdão atinente à desconsideração da personalidade jurídica, sendo a grande maioria referente à expedição de ofícios para *exchanges*, na tentativa de localizar criptoativos que possam estar em posse da parte executada.

4.3 Os efeitos da ausência de um órgão regulatório de criptomoedas nas decisões do TJSP

Para além do já analisado em relação aos estorvos enfrentados na busca de criptomoedas que satisfaçam a tutela executiva, percebeu-se que a ausência de um órgão regulatório de tais bens é um ponto constantemente revisitado nas decisões do Tribunal de Justiça paulista. Logo, esse é outro aspecto que merece ser explorado.

Repisando quanto a possibilidade de penhora das criptomoedas, Alves e Silva (2018, p.79) fazem a observação de que, no processo civil brasileiro a impenhorabilidade é a exceção e a penhorabilidade é a regra. Se não for expresso em lei que determinado bem é impenhorável, ele poderá ser objeto de constrição judicial. Por isso, é possível afirmar com segurança que as criptomoedas são bens passíveis de constrição judicial.

Ocorre que essa premissa nem sempre é acatada pelo Judiciário, havendo decisões divergentes sobre o assunto, em consequência da própria divergência quanto a natureza jurídica das criptomoedas, fruto da ausência de um marco regulatório. A título de demonstração está a decisão da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP que negou provimento ao recurso interposto no processo nº 2048859-81.2021.8.26.0000:

Como bem salientado na decisão agravada, ainda não há regulamentação em nosso ordenamento jurídico a respeito de moedas virtuais, as quais, além de não terem qualquer garantia de conversão para moedas soberanas, nem mesmo lastro possuem, sendo inviável, portanto, a expedição do ofício pretendido (SÃO PAULO, 2021k).

O Acórdão ainda colaciona uma série de jurisprudências do próprio tribunal com o fito de fundamentação, todas impondo como óbice a ausência de órgão regulatório, ou mesmo o fato de que criptomoedas não são emitidas por governo soberano. Segundo o Desembargador Paulo Pastore Filho:

Ausência de regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas. [...] Indeferida a expedição de ofício às corretoras de criptomoeda - Ausência de regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas Moeda eletrônica é um modo de expressão de créditos denominados em reais, que não se confunde com as chamadas moedas virtuais, não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos (SÃO PAULO, 2021k).

De forma similar, a Câmara em questão negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2297669-40.2020.8.26.0000. O recurso foi interposto para reformar decisão do juízo de base que indeferiu o pedido de emissão de ofícios para *exchanges*, a fim de bloquear eventuais criptomoedas sob titularidade do devedor. Embora já tenha sido demonstrada a possibilidade de tal pedido, nesse caso o pleito foi negado sob a premissa de que “Não há regulamentação acerca da comercialização de moedas criptografadas” (SÃO PAULO, 2021b).

A decisão, de março de 2021, ainda citou o Comunicado nº 31.379, emitido em 16 de novembro de 2017 pelo Banco Central. Como já analisado em capítulo anterior, o referido comunicado é um parecer de alerta, o qual explicita os cuidados a serem tomados quando da realização de operações financeiras com criptomoedas. Contudo, o julgado não mencionou a Instrução Normativa nº 1.888, emitida no dia 03 de maio de 2019 pela Secretaria Especial da RFB, que obriga a declaração de transações realizadas com criptoativos para a RFB.

Seguindo essa linha de raciocínio, a decisão foi incisiva quanto às consequências da ausência de regulação desses bens, suscitando que tal cenário dificulta a efetivação e gerenciamento da penhora. Assim, o relator do acórdão vergastado proferiu voto nos seguintes termos:

Desta forma, considerando que as empresas que negociam ou armazenam as moedas virtuais não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central, bem como o exequente não comprovou que os executados são possuidores de tais bens, inviável a expedição de ofício pretendido para busca indiscriminada de criptomoedas. [...] Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos (SÃO PAULO, 2021b).

Sobre a Comissão de Valores Mobiliários, Marlon Tomazette (2017, p. 522) elucida ser uma autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia do Brasil, “[...] mas sem uma subordinação hierárquica, isto é, ela é dotada de autoridade administrativa independente (art. 5º da Lei 6.385/76)”. Dentre outras funções, a ela cabe a regulação das corretoras de valores, assim como das sociedades de capital aberto, visto que para figurar no mercado de capitais é necessário um registro junto à CVM.

Inclusive, a CVM desempenha um papel essencial na regulamentação do mercado de capitais, possuindo um poder de polícia para com este, que é explorado pelo judiciário quando necessária a constrição de ativos. No entanto, como o próprio nome da autarquia diz, ela regulamenta valores mobiliários, que não é o caso das criptomoedas.

Destarte, o TJSP seguiu o entendimento de que a ausência de um órgão regulatório prejudica a penhora de criptomoedas. Vale ressaltar que o fato de a constrição judicial ser prejudicada pela característica descentralizada do bem, não implica dizer que sua constrição

está proibida. Pelo contrário, em todos os casos aqui já citados, nos quais o tribunal paulista concedeu a expedição de ofícios para *exchanges*, foi no intuito de identificar e bloquear criptomoedas para satisfazer os interesses do exequente.

A despeito do exposto em algumas das decisões analisadas, a ausência de órgão regulatório não é um verdadeiro óbice para a penhora de criptomoedas, porquanto há vários outros bens igualmente penhoráveis que também não são regulamentados por qualquer instituição. A exemplo estão os semoventes e as pedras preciosas, ambos explicitamente pautados no CPC como penhoráveis. Similarmente entendem Alves e Silva (2018, p.82):

Ora, é claro que a existência de uma autoridade central, controladora, reguladora ou certificadora como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o DETRAN e ou o Registro Geral de Imóveis, no âmbito de suas atribuições, para a qual o Poder Judiciário possa enviar um ofício determinando o fornecimento das informações solicitadas facilita a busca por bens. Não obstante, existe um sem-número de bens igualmente penhoráveis que carecem de um órgão com tais características. O que dizer da possibilidade de penhora de obras de arte, joias de elevado valor, vestidos de grife, aparelhos de TV de última geração?

Como demonstra Elpídio Donizetti (2018, p. 921), o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o rol de bens penhoráveis, a exemplo da inclusão do inciso VII no artigo 835, possibilitando a penhora de semoventes, que já vinha sendo aceita pela jurisprudência. Patente que não há um órgão ou marco regulatório de semoventes, nada obsta que sejam passíveis de contração judicial para satisfação da tutela executiva.

Alves e Silva (2018, p. 87) apontam a ressalva de que a ausência de um órgão central regulador de criptoativos, não pode transferir o ônus ao exequente, principalmente de modo que este não possa se desincumbir. Os autores fazem uma interpretação analógica à penhora de dinheiro com localização incerta que, no caso prático, o exequente pode peticionar pela “[...] penhora de dinheiro ou aplicação financeira, na forma do art. 854 do CPC. O convênio BACENJUD permite rastrear todas as instituições financeiras do executado apenas pelo CPF ou CNPJ e tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dele”.

No caso das criptomoedas, a inexistência de um órgão centralizador não é óbice que afaste a incidência do art. 139, IV do CPC, cabendo ao juízo determinar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Analisando os acórdãos já enfrentados, percebe-se que o TJSP tem alterado seu entendimento acerca da ausência de regulação desses bens, principalmente nos casos que deferiram a expedição de ofícios para *exchanges*.

Isso fica evidente ao comparar a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2297669-40.2020.8.26.0000, atestando que as criptomoedas não são regulamentadas, não havendo a possibilidade de identificar indiscriminadamente todas as

instituições financeiras que porventura custodiam tais bens sob titularidade do executado (SÃO PAULO, 2021b). Nesse caso, o ônus recaiu inteiramente sobre o exequente, já que o juízo se mostrou recalcitrante em aplicar em sua integralidade o art. 139, IV do CPC.

De modo completamente divergente, a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2047347-63.2021.8.26.0000, teve por fundamentação justamente “A ausência de regulação e supervisão das entidades negociadoras de moedas virtuais pelo Banco Central do Brasil”. O relator do caso deferiu a expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas, já que a ausência de regulação impediria a utilização do Sistema de Busca de Ativos, recaindo ao juízo o dever de localizar tais bens a pedido do exequente (SÃO PAULO, 2021c).

Embora haja uma divergência jurisprudencial entre as câmaras cíveis do Tribunal de Justiça paulista, entre as câmaras de direito público já há entendimento fixado no sentido de que a ausência de órgão regulador obsta a penhora de criptoativos. Por se tratarem de execução fiscal, a qual tem natureza bastante divergente da execução civil, os seguintes julgados serão demonstrados apenas com fito de comparar sua fundamentação com os já vergastados.

Assim, no julgamento do Agravo Interno Cível n.º 2201356-17.2020.8.26.0000, a Câmara Especial de Presidentes entendeu cabível a recusa do exequente em aceitar criptomoedas como garantia à execução:

[...] ao ponderar que não são moedas na acepção jurídica da palavra “não existindo fiscalização pelo Banco Central do Brasil sobre tal situação”, além do fato de que “é impossível saber da existência e de quem são os donos das “chamadas” “criptomoedas ou moedas digitais”, logo, “em uma interpretação benevolente podem constituir algum direito a favor de alguém (pois não se pode precisar quem é o seu titular e se de fato e de direito elas existem); [...] Ademais, a prevalecer a tese da agravante, basta que converta as criptomoedas em moeda corrente e ofereça a garantia, sem sofrer ônus superior ao que oferece (SÃO PAULO, 20211).

Ou seja, em que pese os criptoativos em geral tenham ganhado visibilidade ao longo dos anos, ainda há certa recalcitrância em aceitá-los como bens de valor, a despeito de seu inegável caráter pecuniário. Decerto, esse receio tem diminuído, como é vislumbrável pelas próprias decisões do TJSP. Embora muitos acórdãos tenham obstado a constrição judicial de criptomoedas, muitos outros foram favoráveis nesse sentido, admitindo os criptoativos como objeto da execução, conforme se demonstrará a seguir.

4.4 A exequibilidade da constrição judicial de criptomoedas a partir de decisões favoráveis à penhora no TJSP

Na amostra selecionada no presente trabalho, dos 18 acórdãos analisados, 06 deles foram favoráveis à constrição judicial de criptomoedas. Contudo, nenhum dos julgados

adentrou a forma em que essa constrição se daria, inclusive nos casos os quais foram autorizados o depósito judicial.

Nessa linha, Henrique Filizzola (2017) explica que o Poder Judiciário deve analisar criteriosamente as particularidades do ativo que deseja penhorar, pois muitos deles são regulamentados com certas idiossincrasias que tornam difícil a constrição e, posteriormente, a tutela do bem até a expropriação. Portanto, antes de adentrar a jurisprudência do TJSP, é necessário que algumas ressalvas sejam feitas.

A primeira ressalva volta para a questão nevrálgica que é a natureza jurídica das criptomoedas, que incidem diretamente na ordem preferencial da penhora. Dessa ressalva surge o questionamento sobre em qual dos incisos do artigo supracitado estariam inclusas as criptomoedas: seria no primeiro como aplicação financeira? No terceiro como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado? No décimo como percentual do faturamento de empresa devedora, já que agora existem fundos de investimentos em Bitcoins? Ou mesmo no sexto como um bem móvel?

Essas perguntas dependem da natureza jurídica atribuída às criptomoedas, que, como já dito, não há um consenso normativo sobre. Até o presente ponto, parece mais aplicável a concepção da fungibilidade da natureza jurídica dos criptoativos, o que requer uma abordagem fática da aplicabilidade desses bens (CAMPOS, 2020). Essa discussão já surgiu à tona no TJSP durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2061313-93.2021.8.26.0000.

No caso citado, foi negado provimento ao recurso interposto pela parte executada, que tinha por objeto a oferta de criptomoedas para garantia do juízo, o que foi recusado pelo exequente. A relatora do caso atribuiu razão à recusa do polo exequente, pois

[...] malgrado as considerações tecidas acerca da segurança e liquidez dos denominados criptoativos o fato é que a recusa [...] respeita o artigo 835 do CPC, que nada menciona acerca do bem ofertado pela executada, que, por sinal, tampouco é regulamentado pelos órgãos competentes. Nesse contexto, note-se que a pesquisa junto ao Renajud (fls. 39 40 da origem) indica a existência de três veículos de propriedade da executada, bens que possuiriam preferência na penhora, dado que as criptomoedas sequer constam no rol do supracitado dispositivo legal (SÃO PAULO, 2021m).

Ou seja, no acórdão em questão, o fato de as criptomoedas não estarem presentes no rol do art. 835 do CPC obstou a execução, bem como em razão de não possuírem regulamentação que indiquem sua natureza jurídica, motivos pelos quais o juízo deu preferência a veículos, os quais estão em quarto lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.

A decisão do juízo em questão vai de encontro às considerações realizadas sobre a natureza jurídica atribuída às criptomoedas, exemplificando as consequências que tal classificação pode ocasionar no caso concreto. Ao que parece, no julgado supracitado, o juízo

desconsiderou por completo a possibilidade de enquadrar criptoativos como dinheiro ou outro bem de caráter pecuniário.

Caso o tivesse feito, a decisão seria outra, pois o art. 835 do CPC considera dinheiro, mesmo aplicado em instituição financeira, como o mais preferencial dos bens a serem constritos. Não obstante, caso considerasse as criptomoedas como valor mobiliário com cotação em mercado, elas ainda teriam preferência sobre os veículos, pois se enquadrariam no terceiro inciso. Portanto, é inegável à luz do caso concreto que a ausência de consenso sobre o tema cria certa insegurança jurídica, pois recai ao magistrado atribuir a classificação que lhe parece mais sensata.

Na análise dos casos práticos, outra questão a ser observada é a volatilidade do valor de mercado das criptomoedas, o que prejudica, em muito, a sua expropriação. A título de ilustração, segundo informações da *Foxbit* (2021) - uma das maiores *exchanges* brasileiras - um Bitcoin estava avaliado em 220 mil reais no começo de janeiro de 2021. Dois meses depois, em março, estava avaliado em 339,9 mil reais.

Conforme afirmou o Desembargador Alexandre Freitas Câmara, durante entrevista, a volatilidade das criptomoedas dificulta a penhora, no entanto, há uma série de outros bens passíveis de constrição que também possuem valor venal altamente variável. Para o magistrado, se no momento da expropriação o bem vale mais do que no momento da penhora, o excedente deve ser revestido para o executado. De outro lado, caso valha menos, pode ser usado em analogia o art. 852, do CPC (MENEZES, 2018).

Rege o dispositivo que “O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifesta vantagem” (BRASIL, 2015). Portanto, na explicação do magistrado é plenamente aplicável a alienação antecipada de criptomoedas em razão da possível depreciação de seu valor venal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas decisões que compõem a amostra analisada, se manifestou escassamente sobre como a oscilação do valor de mercado das criptomoedas afetaria a execução. No acórdão que negou provimento ao Agravo Interno nº 2063026-06.2021.8.26.0000, a 34ª Câmara de Direito Privado indeferiu pedido de tutela antecipada para bloqueio de valores e bens. Segundo a decisão:

Ademais, nesta análise sumária, os documentos existentes nos autos não permitem afirmar que os ativos digitais em nome do agravante correspondam de fato à importância por ele indicada para bloqueio (R\$ 129.128,09 fls. 32, do instrumento), ressaltando-se que o investimento em questão é de alto risco, sujeitando-se a variações constantes (SÃO PAULO, 2021n).

Já no Agravo de Instrumento nº 2061313-93.2021.8.26.0000, no qual a parte executada ofereceu criptomoedas para garantir o juízo, aduziu em suas razões recursais que “É possível a penhora do bem móvel ofertado porquanto [...] é possível a alienação antecipada dos criptoativos, conforme art. 852 do CPC, caso se entenda necessário ante eventuais variações em seu valor, e, ainda, sua reavaliação, nos termos do art. 873 do CPC” (SÃO PAULO, 2021m).

De fato, o art. 873 do CPC permite hipóteses excepcionais de reavaliação do valor do bem a ser penhorado, dentre elas, se for verificado “posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem” (DONIZETTI, 2018). O dispositivo é aplicável em casos de penhora de criptomoedas, tendo em vista a variação do valor de mercado desses bens.

Contudo, ao enfrentar as razões recursais expostas pelo executado agravante, a desembargadora relatora do caso se limitou a argumentar que “[...] se há a alegada liquidez, bastaria à agravante providenciar o saque dos criptoativos para que obtenha a quantia necessária à garantia do juízo” (SÃO PAULO, 2021m).

Ainda no caso em tela, a parte agravante suscitou outro ponto a ser considerado no ato da constrição judicial de criptoativos, qual seja o modo no qual se dará sua custódia. A saber, “Nas razões recursais a executada aduz que é possível a penhora do bem móvel ofertado [...] para resguardar o bem bastaria transferir a um depositário ou administrador a chave privada dos criptoativos, a qual permite a transferência destes a outro usuário” (SÃO PAULO, 2021m).

Essa discussão deságua na questão das carteiras particulares, como as *hot wallets* e *cold wallets*. Sobre o assunto, Campos (2020) dispõe que “A possibilidade de uma penhora depende de como é realizada a custódia das criptomoedas e do fato desta estar delegada a um terceiro, como uma *exchange* ou um custodiante”. Isso porque, as próprias *exchanges* e a Comissão de Valores Mobiliários, aconselham aos usuários que utilizem carteiras pessoais, visto que elas são mais seguras, em especial as que se dão em forma de *Hardware* (CVM, 2018a).

Depreende-se, com isto, que a função ideal dessas *exchanges* é funcionar como intermediadoras das relações de compra e venda, após isso, as criptomoedas devem ser enviadas para carteira própria, na qual apenas o dono, sob posse de sua senha pessoal consegue manusear. Comparando com os bancos, em grossas linhas, seria como se estes instruísem aos seus clientes para sacarem todo o dinheiro que possuam em conta e “guardar embaixo do colchão”.

Conforme Teixeira e Rodrigues (2021), ao contrário do criptoativo em conta, as *cold wallets* se encontram fora do alcance de medidas constritivas judiciais, na medida em que não há uma regulamentação, ou mesmo precedentes para tal. Além disso, as *exchanges* não são o único meio de adquirir criptomoedas, visto que há a modalidade de ponta a ponta, ou *peer-*

to-peer, consistente na transação das *coins* entre dois ou mais usuários, sem intermediação de corretora ou qualquer outro ente.

Esta, afinal, é a natureza descentralizada que leva os usuários a optarem pelo uso do referido dos Bitcoins e similares. Logo, se adquiridas dessa maneira “é impossível para a autoridade judicial saber até mesmo que o usuário possui criptomoedas, principalmente se elas não foram declaradas pelo usuário na declaração de imposto de renda do ano anterior” (CAMPOS, 2020).

Essas considerações doutrinárias representam uma espécie de senso comum entre o meio dos adeptos aos criptoativos e, inclusive, são o cerne da problemática que deu início à presente pesquisa. Ao que parece de início, as criptomoedas adquiridas e mantidas fora de *exchanges* são bens intocáveis ou mesmo impenhoráveis, não por direito, mas por fato. Isso em vista, durante o desenvolvimento deste trabalho foi possível encontrar 01 acórdão que determinou o bloqueio e depósito de Bitcoins, além de outros 04 acórdãos que determinaram o bloqueio de ativos financeiros dentre os quais poderiam estar contidas criptomoedas.

Partindo do agravo interno cível nº 2025085-22.2021.8.26.0000, a agravante tinha o interesse de arresto dos ativos financeiros em nome das agravadas, bem como indenização por danos, relativa à intermediação na compra, venda e custódia de criptomoedas. Não restou comprovado que as agravadas, empresas cujas atividades incluíam aplicações em mercado de criptomoedas, realmente possuíam tais bens. Na análise do pedido, a Desembargadora relatora determinou que:

seja realizado o arresto de ativos financeiros em nome da empresa [...], até o limite do valor de R\$ 104.039,25 (cento e quatro mil e trinta e nove reais e vinte cinco centavos). Sem prejuízo, defiro, nos termos dos artigos 301 e 860, do CPC, a título de arresto, a penhora no rosto [...] de créditos porventura existentes em nome das requeridas (SÃO PAULO, 2021o).

Portanto, caso existam criptomoedas no presente caso, as especificidades da penhora desses bens foram deixadas de lado pelo acórdão analisado, não por desleixo do juízo, mas em razão do próprio caráter genérico dos termos “créditos” ou “ativos financeiros”.

O mesmo ocorreu da decisão do Agravo de Instrumento nº 2017858-15.2020.8.26.0000, analisado pela 27ª Câmara de Direito Privado, que determinou o bloqueio de veículos e ativos financeiro em nome das rés, as quais comprovadamente possuíam mais de trinta mil reais dos autores da demanda, que deveriam ser investidos em criptoativos. Mais uma vez ficou comprovada a existência do valor em dinheiro, sem restar demonstrado que esse valor fora convertido em criptomoedas, ou seja, estas poderiam sequer existir (SÃO PAULO, 2021p).

Similarmente foi analisado o Agravo de Instrumento nº 2021746-89.2020.8.26.0000, interposto na “Ação de rescisão de Contrato de Intermediação na Compra e Venda de Criptoativos”, também da 27ª Câmara. No caso, a agravante e exequente efetuou depósitos que somam R\$ 959.500,00 nas contas das executadas, as quais estavam na obrigação de investir o valor em criptoativos. Após constatarem fraude e ajuizarem a ação rescisória, o juízo de base determinou o bloqueio do valor via BACENJUD (SÃO PAULO, 2021q).

Ocorre que, como demonstrado, o BACENJUD não possuía a abrangência necessária para bloqueio de tais bens, razão pela qual as exequentes agravaram da decisão requerendo ampliação das medidas constritivas. Assim, a relatora do caso afirmou que a:

configuração de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado e o risco ao resultado útil do processo, com perigo de dano irreparável ou difícil reparação de perda do capital aplicado pelo autor. Inteligência do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Circunstâncias inclusive já reconhecidas na decisão agravada. Possibilidade de ampliação da tutela para deferir também a penhora de veículos, embarcações e aeronaves em nome das Empresas B2Wex Intermediação e Serviços Digitais Ltda. e Negociocoins Intermediação e Serviços Online Ltda., credoras dos depósitos efetuados pelos autores (SÃO PAULO, 2021q).

Portanto, mesmo ciente de que o BACENJUD, bem como o SISBAJUD não conseguem bloquear criptomoedas, o juízo, dando provimento ao recurso cujo objeto era unicamente ampliar as medidas constritivas do valor investido em criptoativos, determinou a penhora de veículos, sem mencionar uma eventual penhora do objeto do contrato a ser rescindido no caso.

De modo diferente se deu o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2046143-81.2021.8.26.0000, pela 12ª Câmara de Direito Privado daquela Corte. O agravo foi interposto contra decisão que indeferiu tutela cautelar pleiteada pelo autor, um grande banco nacional, em face da ré, que foi beneficiária de uma transferência bancária fraudulenta no importe de R\$ 1.500.000,00, os quais transferiu para sua conta em uma *exchange* (SÃO PAULO, 2021r).

A *exchange* diligentemente efetuou o bloqueio administrativo dos valores após ter sido notificada pelo banco autor da ação, o qual ajuizou a demanda para que o valor fosse depositado em uma conta judicial. O pedido foi deferido nos seguintes termos:

Sem embargo, a transferência do dinheiro que está em criptomoeda para conta judicial garante com maior segurança a restituição do valor supostamente subtraído mediante fraude. Cuidando-se de criptomoeda (volátil por sua própria natureza), existe o risco de o valor bloqueado se perder em parte importante. Cumpre notar que, embora se esteja a atingir o patrimônio da ré antes mesmo da formação do contraditório, caso se demonstre, futuramente, que ela não está envolvida na fraude, que o dinheiro pertence mesmo a ela, e que ela suportou eventual prejuízo com a valorização da criptomoeda, o montante ser-lhe-á devolvido, e o autor ficará responsável pela indenização correspondente, de acordo com o que dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil [...] Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo, para determinar que a empresa Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. transfira para conta judicial, à disposição do

Juízo de origem, os valores bloqueados administrativamente na conta de titularidade da ré (SÃO PAULO, 2021r).

O caso supracitado foi único que foi favorável à constrição judicial de criptomoedas, de um modo que trouxe em sua fundamentação as idiosincrasias desse bem. A saber, o julgado considerou a volatilidade do valor de mercado do bem, inclusive atribuindo uma solução para que a decisão de bloqueio se torne reversível. Ou seja, se eventualmente a ré tiver razão no deslinde do imbróglio, e o bloqueio das criptomoedas lhe trazer um prejuízo financeiro, fica o autor responsável pelo pagamento da indenização.

Mesmo sendo a decisão que mais adentrou as características particulares das criptomoedas e como essas características podem afetar o deslinde da demanda, nenhum caso aqui analisado efetivamente entrou na discussão das carteiras particulares. Da amostra selecionada, apenas uma minoria dos casos passou da fase de identificação da existência das criptomoedas. Os que superaram essa fase e tiveram pedido de bloqueio julgado procedente, possuem intermediação de *exchanges*.

Ou seja, tendo por base a amostra da presente pesquisa, não foi possível vislumbrar a postura do juízo caso as criptomoedas a serem penhoradas estivessem em um *Hardware*, ou mesmo uma *paper wallet*. Por outro lado, caso custodiadas por *exchanges*, o Tribunal de Justiça paulista demonstrou a possibilidade de penhora de criptomoedas, a despeito da patente dificuldade em identificar o bem, proceder com seu bloqueio e, por conseguinte, a sua expropriação.

5 CONCLUSÃO

A problemática inicial da presente pesquisa girou em torno do déficit normativo acerca das criptomoedas no Brasil. Tendo por hipótese que a carência de normatividade prejudicaria uma penhora efetiva de criptomoedas no processo civil brasileiro. Para testar tal hipótese foi realizada uma análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no primeiro semestre de 2021, o que permitiu confirmar a hipótese inicial.

Isso só foi possível após examinar o conceito das criptomoedas no primeiro capítulo, na tentativa de identificar sua natureza jurídica no ordenamento jurídico pátrio. Como explicado alhures, a importância de identificar essa característica tem relação direta com a definição da ordem preferencial da penhora, de acordo com o art. 835 do CPC.

Esse trabalho adotou a corrente da fungibilidade da natureza jurídica desses bens, conforme delineado por Emília Campos (2020). Decisão que se mostrou adequada, pois, na análise jurisprudencial foi possível observar que o TJSP levou em consideração essa ordem preferencial, apresentando entendimentos divergentes em relação ao assunto. Não teria sido possível realizar tal conclusão sem antes estudar o funcionamento das criptomoedas e da tecnologia *Blockchain*, além de fazer um apanhado sobre as normas brasileiras, ainda que tímidas, relacionadas aos criptoativos.

O segundo capítulo também se mostrou essencial, uma vez que permitiu o estudo do instrumento da penhora como meio de constrição judicial no processo civil brasileiro. A reflexão sobre a relação entre a tutela executiva e a responsabilidade patrimonial viabilizou a percepção sobre os cuidados a serem tomados pelo judiciário na tênue linha que é garantir um direito sem ferir outro nos limites da lei. Também, incontestemente a necessidade de estudar a penhora no ordenamento jurídico pátrio, inclusive na sua modalidade *online*, com a atuação do SISBAJUD e investigação de suas funcionalidades.

O ponto nevrálgico dessa pesquisa foi alcançado com a investigação da atuação do judiciário brasileiro ante a penhora de criptomoedas, através de uma análise jurisprudencial. Por questões metodológicas foi escolhido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, já que é o tribunal pátrio com a maior aglomeração de casos envolvendo criptomoedas.

A fim de realizar uma pesquisa minuciosa, também foi feita uma delimitação temporal, qual seja o primeiro semestre de 2021, bem como foram utilizados os indexadores “criptomoedas”, “penhora” e “execução”, temos estes que estão concomitantemente presente em todos os julgados, a fim de evitar a fuga do tema. Ainda assim, alguns acórdãos encontrados com o uso de tais critérios não se tratavam especificamente de penhora de criptomoedas, mas

apareceram na busca em razão de terem colacionado ementas em seu teor, as quais se tratavam do tema aqui enfrentado.

Não obstante, os acórdãos analisados no corpo deste trabalho foram suficientes para compreender o entendimento e a linha de fundamentação adotada pelas câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como exposto, o primeiro – talvez principal - obstáculo para penhorar criptomoedas é encontrar e individualizar esses bens. Isso porque a criptografia utilizada pela rede *Blockchain* garante certo anonimato aos adeptos das criptomoedas, e as principais delas têm seu funcionamento alicerçado nesse sistema.

O SISBAJUD, importante ferramenta para garantir a efetividade do bloqueio de bens no meio virtual, se mostrou ineficaz em relação aos criptoativos, restando ao juízo a emissão de ofícios para as *exchanges*. Foi possível concluir que o Tribunal não permite o envio de ofícios indiscriminados a essas corretoras, recaindo ao interessado indicar ao menos indícios fundamentados da existência e titularidade dos bens a serem constritos.

Superada essa etapa, outro obstáculo identificado foi em relação à ausência de um órgão regulatório de criptomoedas. Algumas das decisões utilizaram essa premissa para indeferir o pedido de bloqueio constante nos autos. Na maioria dos casos, o TJSP atestou que a ausência de um órgão regulatório prejudica a penhora de criptomoedas, o que não implica concluir que sua constrição está proibida, porquanto nos demais casos em que foi determinada a expedição de ofícios para *exchanges*, foi no intuito de identificar e bloquear criptomoedas.

Por derradeiro, foi analisada a exequibilidade da constrição judicial de criptomoedas a partir das decisões favoráveis à penhora emitidas pelo TJSP. Essas decisões se deram de modo genérico, não adentrando as idiossincrasias dos criptoativos, o que dificulta sua efetividade, pois as particulares características desses bens podem afetar o deslinde da demanda.

Ainda, nenhum caso aqui analisado entrou na discussão das carteiras particulares, *Cold wallets* ou *Hot Wallets*. A saber, em todos os casos da amostra selecionada, as criptomoedas estavam custodiadas em *exchanges*, para as quais o juízo poderia expedir ofícios. Caso essas criptomoedas estivessem custodiadas em carteiras particulares, em especial as que são em formato de *hardware* portátil, seria ineficaz a emissão de ofícios. Isso demonstra que há a possibilidade de utilizar criptomoedas para dificultar a execução civil, e o déficit normativo prejudica a atuação do judiciário para coibir tais práticas, já que é muito difícil conseguir a penhora efetiva desses bens no estado de coisas atual.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AGUIAR, Erikson Júlio de. **Um framework baseado em blockchain para preservar a privacidade no compartilhamento de dados de saúde**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências de Computação e Matemática Computacional) - Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2021. doi:10.11606/D.55.2021.tde-16022021-152627.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Processo De Execução Brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 70-90, jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- ANTONOPOULOS, Andreas; WOOD, Gavin. **Mastering Ethereum: Building smart contracts and DApps**. 2. Ed. Sebastopol, CA, EUA: O'Reilly Media Inc., 2019.
- ASSANGE, Julian; APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUHN, Andy *et al.* **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BAROSSO-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Revista Justitia**. v. 204, n. 204-6, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/81. Acesso em: 02 abr. 2021.
- BODKHE, U.; TANWAR, S.; PAREKH, K.; *et al.* Blockchain for Industry 4.0: A Comprehensive Review. IEEE Access, **Institute of Electrical and Electronics Engineers (IEEE)**, v. 8. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340476682_Blockchain_for_Industry_4_0_A_Comprehensive_Review. Acesso em: 06 jul. 2021.
- BRANCHER, Paulo M. R. As criptomoedas e os motivos para uma imediata e mínima regulação. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED**, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 247-266, jul./dez. 2017.
- BACEN – Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília/DF: 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em 11 jul. 2021.
- BACEN – Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília/DF: 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.060, de 2019. **Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Central. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Acordo de Cooperação Técnica 041/2019.** Brasília/DF, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: 1988.

BRASIL. Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília/DF: 2002.

BRASIL. Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília/DF: 2015.

BRASIL. Lei N.º 12.865, de 9 de outubro de 2013. [...] **dispõe sobre o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).** Brasília/DF: 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.388.642-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 3/8/2016, DJe 6/9/2016. In: **Informativo nº 0589.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 478.410/2010.** Plenário. Relator: Ministro Eros Graus. Sessão de 10/03/2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 mai. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE478410.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 50332217020194040000, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Quarta Turma. Data de Julgamento: 04/12/2019. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790784455/agravo-de-instrumento-ag-50332217020194040000-5033221-7020194040000/inteiro-teor-790784627>. Acesso em 12 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. **Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.** Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 23 jul. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 3 (arts. 539 a 295). São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Cumprimento da sentença e processo de execução: ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. **Revista dos Tribunais**. V. 113. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 22-76. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/008.pdf>. Acesso em 17 ago. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e blockchain**: o direito no mundo digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. *E-book*.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**: Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no Processo Civil. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. N. 13. Ano IV. Porto Alegre, 1969.

CELLA, José Renato Gaziero; FERREIRA, Natasha Alves; SANTOS JR., Paulo Guterres dos. A (des)necessidade de regulação dos contratos inteligentes e sua validade jurídica no Brasil. In: DONEDA, Danilo; MACHADO, Diego (org.). **A Criptografia No Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-Book*.

CGJT - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Provimento n. 1, de 25 de junho de 2003**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º jul. 2003. Seção 1, Primeira parte, p. 710. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/5776>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CHAUM, David. Blind Signatures for Untraceable Payments. In: CHAUM, David; RIVEST R.L.; SHERMAN, A.T (org.). **Advances in Cryptology**. Boston, MA: Springer, 1983. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4757-0602-4_18. Acesso em: 13 jul. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Informações sobre Bens e Pessoas**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 39/2014**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da CNIB. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/provimento_39.pdf. Acesso em: 23 de ago. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Manual do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf. Acesso em: 23 de ago. 2021.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários. **Direito do Mercado de Valores Mobiliários**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2017.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Deliberação CVM N° 680, de 24 de julho de 2012**. Atuação irregular no mercado de valores mobiliários [...]. DOU: 26/7/2012. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0600/deli680.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM n° 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Rio de Janeiro/RJ: 2014. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555consolid.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular n° 1/2018/CVM/SIN**. Rio de Janeiro/RJ: 12 jan. 2018b. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários. **Criptoativos: Série Alertas**. Rio de Janeiro/RJ: mai. 2018a. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

DIDIER, Freddie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Eduardo; CERNEV, Adrian. Blockchain: revolução tecnológica à vista nos serviços. In: TIGRE, Paulo; PINHEIRO, Alessandro (org.). **Inovação em serviços na economia do compartilhamento**. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 9. p. 166-181.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FAURE, Alexander Pierre. **Money Creation: An Introduction**. 1. Ed. Cape Town: Quoin Institute (Pty) Limited, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

FERREIRA, Carlos Anderson dos Santos. **Criptomoedas e direito antitruste: um estudo de caso sobre a jurisdição concorrencial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FILIZZOLA, Henrique Bonjardim. Os desafios da penhora em relação a investimentos com restrições de liquidez. In: CVM. **Direito do Mercado de Valores Mobiliários**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2017. Cap. 23. p. 901-922.

FOXBIT. Gráfico Bitcoin e Criptomoedas. 2021. Disponível em: <<https://foxbit.com.br/grafico-bitcoin/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma institucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. 2. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GERHARDT, Tatiana E.; SILVEIRA, Denise T. **Métodos de Pesquisa**. 1. Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora online no direito processual brasileiro**. 2006. 138 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil**: execução civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Gabriel de Souza. **Regulação de criptoativos**: uma análise das propostas legislativas nacionais diante do ordenamento jurídico brasileiro e da visão de outros países. 2019. 104 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6070>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 1. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

HE, Dong; HABERMEIER, Karl F.; LECKOW, Ross B. *et al.* Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations. **International Monetary Fund Staff Discussion Note**. 2016. Disponível em: http://www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsause.aspx?sk=43618&gsa=true. Acesso em: 11 jul. 2021.

HEWITT, Evan. Bringing Continuity to Cryptocurrency: Commercial Law as a Guide to the Asset Categorization of Bitcoin. Vol. 39. N. 2, p. 619-640, 2016. **Seattle University Law Review**. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol39/iss2/18/>. Acesso em 10 jul. 2021.

HUGHES, E. **A Cypherpunk's Manifesto**. 1993. Disponível em: <https://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

- IRS – INTERNAL REVENUE SERVICE. Estados Unidos da América. **Notice 2014/21**. 2014. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-drop/n-14-21.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. I. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- LOTHAR, Michael. **Direitos Fundamentais**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARINONI, Luis Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-Book*.
- MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, vol. 1. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-Book*.
- MEDINA, José M. Garcia. Notas sobre a penhora, após as reformas. In: BUENO, C.S; WAMBIER, T.A.A (Cord.) **Aspectos polêmicos da nova execução**. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENEZES, Priscilla. Entrevista Des. Alexandre Câmara - Possibilidade de penhora de criptomoedas #1. **YouTube**, 03 mar. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2s_0g-8tjA. Acesso em: 18 out. 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.
- MCCORRY P.; MÖSER M.; ALI S.T. Why Preventing a Cryptocurrency Exchange Heist Isn't Good Enough. In: Matyáš V. *et al.*, (Org.) **Security Protocols 2018: Security Protocols XXVI**. P. 225-233, Springer, Cham. 2018. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-03251-7_27#citeas. Acesso em: 15 jul. 2021.
- NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- NEVES, Daniel A. A. **Novo Código de Processo Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- NEVES, Daniel A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. Ed. Salvador: JusPodvim, 2019.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-Book*.

OLIVEIRA, Domério Nassar. Dinheiro. **Ide** (São Paulo), São Paulo, v. 37, n. 58, p.35-43, jul. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ide/v37n58/v37n58a04.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares. Dinheiro: do pretérito ao futuro, do material ao imaterial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 92/2021. Abr. – jun. 2021. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: https://www.academia.edu/47945266/Dinheiro_do_Pret%C3%A9rito_ao_Futuro_do_Materia_l_ao_Imaterial. Acesso em: 21 jul. 2021.

PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. **Revista Direito Tributário Atual**. n.40, p. 572- 590, 2018. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoedas-e-os-possiveis-encaminhamentos-tributarios-a-luz-da-legislacao-nacional/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PONSFORD, Matthew. A Comparative Analysis of Bitcoin and Other Decentralised Virtual Currencies: Legal Regulation in the People's Republic of China, Canada, and the United States. **Hong Kong Journal of Legal Studies**, Vol. 9. The University of Hong Kong, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2554186. Acesso em: 06 jul. 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. Da penhora. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al.* **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Programa Imposto Sobre A Renda (PIR) de 2021. Perguntas E Respostas**. Brasília/DF: 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2021-v-1-0-2021-02-25.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos [...]. Data de publicação: 07/05/2019, Ed. 86, Seção 1, p.14. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SANTANA JÚNIOR, Edemilson Cruz. **Dinheiro e Poder Social**: um estudo sobre o Bitcoin. 2028. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UnB. Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/33895/1/2018_EdemilsonCruzSantanaJunior.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2094630-82.2021.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Junior, DJ: 15/06/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, DJE: 16/06/2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 06 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2297669-40.2020.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, DJ: 05/04/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, DJE: 06/04/2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 06 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2047347-63.2021.8.26.0000, Relator: Renato Rangel Desinano, DJ: 30/04/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, DJE: 30/04/2021c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2040887-60.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Trevisan, DJ: 29/06/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, DJE: 30/06/2021d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 06 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2177888-24.2020.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, DJ: 05/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, DJE: 05/04/2021e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2268304-38.2020.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, DJ: 22/02/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, DJE: 26/04/2021f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 08 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2296251-67.2020.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, DJ: 26/01/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, DJE: 26/01/2021g. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 08 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2263347-91.2020.8.26.0000, Relatora: Carmen Lucia da Silva, DJ: 31/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, DJE: 01/04/2021h. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 09 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2063892-14.2021.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, DJ: 05/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, DJE: 06/05/2021i. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 09 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2035126-48.2021.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, DJ: 08/04/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, DJE: 09/04/2021j. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2048859-81.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, DJ: 28/06/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, DJE: 29/06/2021k. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2201356-17.2020.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho, DJ: 22/06/2021, Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, DJE: 23/06/2021l. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 11 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2061313-93.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Almeida Prado Bresciani, DJ: 15/04/2021, 2ª Câmara de Direito Público, DJE: 16/04/2021m. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 11 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2063026-06.2021.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, DJ: 13/05/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, DJE: 14/05/2021n. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 12 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2025085-22.2021.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, DJ: 15/04/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE: 15/04/2021o. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 12 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2017858-15.2020.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, DJ: 30/04/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, DJE: 03/05/2021p. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 2021746-89.2020.8.26.0000, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, DJ: 09/02/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, DJE: 10/02/2021q. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 20461438120218260000 SP 2046143-81.2021.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 15/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2021r. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) Agravo de Instrumento nº 22021573520178260000. Relator: Milton Carvalho. Data de Julgamento: 21/11/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522705994/22021573520178260000-sp-2202157-3520178260000/inteiro-teor-522706031>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio P. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme A. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. In: **Revista de Processo**. set. v. 271. n. 42. p. 179- 228. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Bruno Freire e. **O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no novo CPC: o equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução**. Revista TST, Brasília, vol. 82, nº 2, abr./jun., 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93949/2016_silva_bruno_regramento_penhora.pdf?se. Acesso em: 19 ago. 2021.

SOBREIRA, Rodrigo de Oliveira. **Anonimato, redes e política: uma cartografia do ativismo cypherpunk no Brasil**. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8168>. Acesso em: 13 jul. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos A. **Blockchain e Criptomoedas: aspectos jurídicos**. 2. ed. Salvador, 2021.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. Algumas considerações sobre a tributação dos bitcoins. In: **Sistema financeiro em movimento**: cases, transformações e regulação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-Book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: A moeda na era digital. 1. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VARELA, Dyjann Müller Aguiar. **O direito da criptomoeda**: perspectivas e aspectos legais nacional e internacional. [S.L]: Edição do autor, 2020.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**: vol. 2 – Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WETHERFORD, Jack. **The History of Money**: From Sandstone to Cyberspace. 1. Ed. Nova York: Crown Publishers, 1997.